

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

1ª RELATORIA-PARCIAL: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E JUIZ DE GARANTIAS (ARTS. 8º a 44)

Relator-Parcial: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), intenta inaugurar, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Foi instituída em 21 de março de 2019, com base no art. 35, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ato da Presidência desta Casa, a presente “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Penal” (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados”. Foram designados

para compô-la 34 (trinta e quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 11 de julho de 2019, oportunidade em que houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Fábio Trad (Presidente), Deputado Loester Trutis (1º Vice-Presidente), Deputado Luiz Carlos (2º Vice-Presidente) e Deputado Paulo Teixeira (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto.

Em reunião realizada no dia 21 de agosto de 2019, houve a designação para as Relatorias-Parciais, da seguinte forma:

- a) 1ª Relatoria-Parcial - Deputada MARGARETE COELHO –
Temas: Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º) e Julgamento Antecipado – Plea Bargain;
- b) 2ª Relatoria-Parcial – Deputado EMANUEL PINHEIRO –
Temas: Investigação Criminal e Juiz de Garantias (arts. 8º a 44);
- c) 3ª Relatoria-Parcial - Deputado Prof. LUIZ FLÁVIO GOMES –
Temas: Sentença (arts. 417 a 457), Recursos (art. 458 a 524) e Execução em Segundo Grau;
- d) 4ª Relatoria-Parcial – Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO –
Temas: Sujeitos do Processo (arts. 52 a 89) e Audiência de Custódia;
- e) 5ª Relatoria-Parcial – Deputado POMPEO DE MATTOS -
Tema: Júri (arts. 321 a 409);
- f) 6ª Relatoria-Parcial – Deputado PAULO TEIXEIRA -
Temas: Direitos da Vítima (arts. 90 a 92) e Justiça Restaurativa;
- g) 7ª Relatoria-Parcial – Deputado SANDERSON –
Temas: Medidas Cautelares Reais, Medidas Cautelares Pessoas (arts. 525 a 654) e Condução Coercitiva;

- h) 8ª Relatoria-Parcial – Deputado NELSON PELLEGRINO – Temas: Competência (arts. 93 a 130) e Atos Processuais e Nulidades (arts. 131 a 164);
- i) 9ª Relatoria-Parcial – Deputado SANTINI – Tema: Cooperação Jurídica Internacional (arts. 693 a 737);
- j) 10ª Relatoria-Parcial – Deputado HUGO LEAL – Temas: Da Prova (arts. 165 a 263) e Das Ações de Impugnação (arts. 655 a 692).

Ao longo dos trabalhos, esta Comissão teve a oportunidade de se reunir diversas vezes, ouviu especialistas e realizou encontros regionais para debater sobre os mais diversos assuntos relacionados ao processo penal.

I.1 Do encontro regional na Assembleia Legislativa de Mato Grosso para tratar de matérias relacionados ao inquérito policial

Com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que altera o Código de Processo Penal (CPP), no que tange às alterações da matéria Inquérito Policial, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Câmara Federal realizaram, em conjunto, um encontro regional para debater o tema. O evento realizado no dia 30 de setembro, às 19h, no auditório Milton Figueiredo do Poder Legislativo mato-grossense foi requerido pelo deputado estadual Delegado Claudinei (PSL) em parceria com esta relatoria-parcial.

O encontro foi extremamente produtivo, trazendo inúmeros elementos contribuições que foram levados em considerações para a feitura do presente trabalho. Participaram do encontro as seguintes autoridades:

- 1) Dra. MARIA ALICE BARROS MARTINS AMORIM: representante da SINDEPOL/MT;
- 2) Dr. RODOLFO QUEIROZ LATERZA: vice-presidente parlamentar da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol-Brasil) e diretor da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil (Fendepol);
- 3) Dr. JEAN MARCO PACCOLA: Diretor Adjunto da Polícia Judiciária Civil/MT;

- 4) Dr. WALDIR CALDAS: representante da comissão de Assuntos Penitenciário da OAB/MT;
- 5) Dr. LEONARDO LUIZ NUNES BERNAZZOLLI: representante da comissão de Direito Processo Penal da OAB/MT;
- 6) Dr. ANTONIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE: representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; e,
- 7) Dr. ROGÉRIO BORGES, DE FREITAS: representante da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

I.2 Da Audiência Pública sobre o tema “Investigação Criminal e Juiz de Garantias”

No dia 03, de outubro de 2019, no anexo II, Plenário 06, da Câmara dos Deputados, realizou-se Audiência Pública específica para discutir o tema “Investigação Criminal e Juiz de Garantias”. A citada audiência ocorreu em atendimento dos seguintes requerimentos aprovados pela Comissão Especial:

- a) REQ 1/2019, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga;
- b) REQ 2/2019, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga;
- c) REQ 10/2019, de autoria do Deputado Marcelo Freixo;
- d) REQ 25/2019, de autoria desta Sub-Relatoria; e,
- e) REQ 29/2019, de autoria do Deputado Hugo Leal;

Os debates realizados trouxeram inúmeras contribuições para a feitura deste sub-relatório. Participaram da Audiência Pública as seguintes autoridades:

- 1) CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO: Advogado e Professor da Universidade Federal Fluminense – UFF;
- 2) GERALDO PRADO: Professor da UFRJ e Desembargador aposentado do TJRJ;

- 3) LUIS ANTÔNIO DE ARAÚJO BOUDENS: Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF;
- 4) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN: Subprocuradora-Geral da República;
- 5) MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA, Professor da UFPR e UNICURITIBA e Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória; e,
- 6) RODOLFO QUEIROZ LATERZA: 1º Vice-Presidente Parlamentar da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL.

A Comissão recebeu, também, sugestões de diversos órgãos e entidades e da sociedade civil.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme designação, compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre os temas “Investigação Criminal” e “Juiz de Garantias” presentes nos artigos 8º a 44 do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e

generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, realizada ao longo deste Relatório.

1) ANÁLISE DO PROJETO

Passamos a analisar, a seguir, cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, bem como as respectivas emendas apresentadas na forma do art. 205, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1.1) DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O projeto de Código trata da investigação criminal, aplicável a todas as formas pelas quais se possa proceder a essa atividade por parte dos órgãos com atribuição privativa nas infrações penais comuns, em nosso sistema constitucional representadas pela Polícia Federal e pelas Polícias Civis, na forma do que dispõe respectivamente o artigo 144, § 1º e § 4º da Constituição Federal.

1.2.1) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No tocante a parte referente à investigação criminal, a proposição legislativa em análise foi idealizada com a finalidade de trazer mais rapidez e transparência a atividade investigatória estatal. Pontua-se que a normatização da investigação criminal deve ser concretizada em observância ao sistema de freios e contrapesos que norteia o Estado de Direito, com regras objetivas quanto à atuação do Estado de modo a não mais prosperar

interpretações casuísticas que criem insegurança jurídica no sistema processual penal.

É de se ressaltar que a investigação preliminar criminal é de fundamental importância em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, pois é nesse momento em que o próprio Estado atua com *“a função de evitar acusações infundadas (...), pois em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também assegurar a sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal”*.¹

Neste contexto, a proposição legislativa em análise, traz em seus artigos 8º a 13, localizadas no Título II (*“Da Investigação Criminal”*), as disposições gerais que as investigações criminais devem observar, notadamente ao sigilo à elucidação dos fatos, o direito à informação e ao contraditório diferido, em consonância com a Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, bem como à ampla defesa, haja vista que o artigo 13 do Projeto estabelece que *“é facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público (...) tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas”*.

Logo em seu artigo 8º o projeto de Código define que a *“investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal”*. Para melhor delimitação finalística e conceitual, com respeito ao binômio eficiência-garantia que deve nortear a investigação criminal em um Estado Constitucional de Direito, propomos em emenda Aglutinativa que *“a investigação criminal tem por objetivo a apuração de uma infração penal e a identificação da respectiva autoria iniciando-se sempre que houver fundamento razoável e procedência de informações”*. Isto é, o objetivo precípua da investigação é estabelecer que o impulso da atividade estatal se dê com uma objetividade segura para o investigado e para a própria atividade persecutória do Estado, nos quais se busquem a existência de materialidade delitiva e identificação da respectiva autoria. Ademais, resgatamos do atual

¹ LOPES JR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.57.

Código de Processo Penal a necessidade de que a condução de uma investigação criminal exija a verificação da procedência de informações, impedindo-se deflagração de persecução penal com base em denúncias apócrifas, presunções ou subjetividades desamparadas dos fatos materialmente perceptíveis no mundo exterior. Consagra-se com esta redação um verdadeiro Direito Penal do fato, técnico, lastreado em uma apuração imparcial, isenta e vinculada a finalidades estruturadas no princípio da verdade real, um dos maiores apanágios da história do processo penal pós-iluminista.

Como forma de atender aos novos postulados de política criminal que fortalecem a importância das vítimas como destinatários relevantes da efetividade da persecução penal do Estado, propomos em Emenda específica que “a vítima, por intermédio do seu representante legal, poderá requerer ao Delegado de Polícia ou ao Ministério Público que represente pelas medidas cautelares que entender necessárias”, um avanço o qual consideramos primordial para a afirmação de um garantismo não apenas monocular (este, primordialmente voltado a preservar os direitos fundamentais do investigado e processado perante o direito de punir do Estado), mas amplo para todos os que possuem vínculo com a persecução penal estatal.

No tocante ao direito do investigado, o artigo 9º do substitutivo ao original do relator estatui que “caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação” . Optamos por suprimir a última expressão “independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação” em emenda aglutinativa de redação, posto que se contrapõe à necessidade de finalmente se definir de modo objetivo e juridicamente seguro o conceito de indiciamento pelo delegado de polícia. Além disso, possibilitar que se impute a qualidade de “investigado” independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável permitiria a construção de tipologias infundáveis de “investigados”, principalmente considerando nossa tradição de ampliar a hermenêutica a

diferentes casos concretos de acordo com as conveniências do momento político-social. Além disso, “toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas” (art. 10, caput), devendo a autoridade realizar os atos investigatórios de modo que as pessoas investigadas “não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação” (art. 10, parágrafo único).

Sob influência da Súmula Vinculante nº 14, de 2009, do Supremo Tribunal Federal, o projeto de Código clarifica que é “*garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal*” (art. 11, caput), sendo que “*o acesso compreende consulta ampla, apontamento e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material*” (art.11, parágrafo único).

Contudo, os dispositivos presentes no projeto devem seguir as diretrizes legais já estabelecidas na Lei nº 13245/2015, de modo que o tema não possua regulamentações conflitantes. Evita-se, com isso, a existência de antinomias ou conflitos hermenêuticos. Diante do exposto, propomos nova redação ao artigo 11 em emenda aglutinativa, nos seguintes termos: “Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

1.2.2) O JUIZ DAS GARANTIAS

O Projeto de Lei nº 8045, de 2010, em seu Capítulo II, Título I, inova no direito processual brasileiro introduzindo a figura do juiz das garantias, “*responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais*” do acusado (art. 14, caput). O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais, tendo suas competências detalhadas no art. 14.

Mostra-se imprescindível a atuação do magistrado na investigação criminal como garantidor dos direitos fundamentais do investigado. Entretanto, a sistemática adotada pelo atual Código, no qual o juiz que participa da fase do inquérito policial se torna prevento a proferir a sentença, acaba por comprometer a imparcialidade objetiva do juiz para o julgamento do mérito. Neste contexto, a proposta de reforma pretende romper com a lógica de prevenção adotado pelo atual Código, determinando que “o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído das competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo” (art. 16).

Nesta lógica, a competência do juiz das garantias cessa com a propositura da ação penal e alcança todas as infrações penais (art. 15), ressalvadas as de menor potencial ofensivo, que seguem o rito dos juizados especiais. Por fim, ressalta-se que o impedimento previsto no art. 16 não se aplicará “as comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição” (art. 748).

O tema, contudo, reclama algumas questões que precisam ser mais bem trabalhadas a fim de evitar engessamento dos autores do sistema criminal, além de delimitação das respectivas atribuições como meio de se garantir estabilidade no sistema de freios e contrapesos, de modo que propomos emendas a alguns incisos que passarão pelas seguintes alterações:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

.....

III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais, mediante requisição devidamente fundamentada;

(...)

VII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado solto ou preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

(...)

XIII - extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, reconhecimento de causa excludente de juridicidade, culpabilidade ou de extinção de punibilidade, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público ou da defesa.

(...)

O juiz de garantias passa a ter relevante papel na sistemática da investigação criminal. Ao mesmo tempo que atua no controle de investigações infundadas, ele também garante o equilíbrio entre as instituições com poderes investigativos, sendo para tal necessário que para construção de um arcabouço eficiente e equilibrado que tenha as prerrogativas de requisitar fundamentadamente informações acerca da instauração de investigações criminais; prorrogar o prazo da duração da investigação não apenas para o investigado preso, mas também quando solto; extinguir a investigação nos casos de atipicidade da conduta, reconhecimento de causa excludente de juridicidade, culpabilidade ou de extinção de punibilidade, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público ou da defesa.

1.2.3) INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com o projeto em tela, o inquérito policial será iniciado a) de ofício; b) mediante requisição do Ministério Público; e, c) a requerimento verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal (art. 20). Contudo, da forma como a redação se apresenta, parece que a própria requisição do Ministério Público iniciará o inquérito policial, cenário que não se coaduna com o disposto no art. 129, VII da Constituição Federal, que institui como função do Ministério Público a possibilidade de “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”. Observe que a Constituição não confere iniciativa do inquérito ao Ministério Público, mas o poder de requisitar sua instauração, de modo que o art. 20 deve ter a seguinte redação proposta em emenda aglutinativa:

Art. 20. O inquérito será iniciado:

I – de ofício, por portaria ou auto de prisão em flagrante delito;

II – por portaria, mediante análise técnico-jurídica do Delegado de Polícia a partir de requisição do Ministério Público ou por requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou seu representante legal.

Essa alteração se faz necessária, uma vez que a atuação do Delegado de Polícia não pode ser mecanizada com base em simples requisição do Ministério Público, que, muitas vezes, requisita a instauração sem elementos mínimos de materialidade ou mesmo com base em denúncia anônima. Deve-se lembrar o caráter garantista do novo Código, já que a instauração automática da investigação nessas hipóteses macula o perfil do suposto investigado, capaz de gerar, inclusive, responsabilidade civil do Estado pela atuação sem fundamentação.

O artigo 21, §1º e 2º do substitutivo ao original, introduz o conceito de “força-tarefa” na persecução penal, inspirada na sistemática trazida pela Operação Lava-Jato. Em que pese o interesse de estabelecer maior integração de atividades entre o Ministério Público e as Polícias Federal e Civil, este instituto não deve ser tratado em um projeto de reforma de Código de Processo Penal, pois o conceito original de “força-tarefa”, importado da prática anglo-saxônica de constituição de *task forces* demanda uma regulamentação estabelecida no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, pois sua finalidade é a modelação de sistemas de controle integrado de operações e incidentes nos quais inúmeras agências apuratórias, de segurança nacional interna e externa se integram em alcance definido e em decorrência da consumação de fato grave certo e determinado, no qual cada órgão que adere pode, de acordo com as circunstâncias críticas do momento, coordenar tal grupo integrado de acordo com suas atribuições legais. A hierarquia é, pois, horizontal e mutante, de acordo com a natureza das circunstâncias do caso. Consideramos, portanto, importante que se discuta este conceito na Lei Nº 13675/2018 que trata do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de modo que optamos por suprimir o artigo 21 e seus parágrafos em sua inteireza, com a renumeração necessária quanto aos demais dispositivos.

No âmbito do artigo 21 com a nova numeração proposta a partir da supressão do artigo anterior que dispõe sobre a criação de “forças tarefas”, propomos a inserção de um parágrafo como garantia de se evitar conflitos entre o Ministério Público e a Polícia Federal ou a Polícia Civil dependendo de quem exerça a atribuição investigatória de acordo com

delimitação constitucional e proposta neste projeto de lei. A redação proposta em emenda aditiva de nossa autoria é verdar a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, sem prejuízo do controle externo que venha a exercer, garantindo-se o exercício da prerrogativa constitucional do *parquet* ao mesmo tempo em que se mantém um equilíbrio harmônicos entre tais órgãos de persecução penal.

O artigo 24 do substitutivo ao original propõe que “havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, que designará um de seus membros para acompanhar o feito”. Para melhor eficácia, clareza e segurança jurídica do dispositivo no que tange ao clamor de rigorosa apuração de crimes que envolvam policiais, propomos alteração redacional em emenda aglutinativa, a qual pressupõe que “havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial ou com a sua participação, o delegado de polícia procederá à investigação dos fatos e comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, que poderá acompanhar a investigação policial”. Assegure-se a participação e fiscalização do representante do Ministério Público em tais casos, como afirmação do controle externo que lhe é outorgado constitucionalmente de modo mais objetivo, posto que a redação original pode criar interpretações conflitantes sobre se o órgão ministerial poderá intervir ou não na apuração disciplinar, colidindo inclusive com as regras especiais que asseguram a autonomia das corregedorias (art. 33 do SUSP, Lei 13675/2018).

Propõe o original do artigo 24 do Projeto de Lei 8045/2010, mantido pelo substitutivo do eminente relator, “salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumaríssimo, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:...”, a qual consideramos apropriado acrescentar a expressão “procedência das informações” como condicionante de instauração do inquérito policial, visto que a omissão quanto à condicionante de

ser observado o critério das procedências das informações no que se refere à sua real verificação antes da instauração do inquérito policial é um grave retrocesso, pois torna possível deflagração de apurações sem justa causa devida e sem fundamento razoável quanto à materialidade. Delegacias de Polícia estarão abarrotadas de procedimentos frágeis quanto ao alcance de autoria e materialidade e, pior, deflagrados por denúncias apócrifas ou informes sem sustentação. Não cremos ser o inquérito policial ou a nomenclatura que se dê a qualquer procedimento investigativo a causa do problema da persecução penal preliminar no Brasil, mas a ausência de critérios objetivos que demandem a atuação do Estado em tais casos sem rigor formalístico ou ritualístico. Dessa forma, propomos tal alteração em emenda aglutinativa na forma que se processa, resgatando de forma mais clara a sistemática do Código de Processo Penal atual conforme disposto no artigo 5º, §3º.

O artigo 25 traz em seu bojo as incumbências do Delegado de Polícia, o que consideramos apropriado como meio de controle de eficiência da investigação e responsabilização objetiva. Dentre as atribuições que consideramos necessária modificar está no inciso II de tal disposição, com o acréscimo de que o Delegado de Polícia poderá “requisitar de órgãos e agentes públicos as providências necessárias à preservação o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais”, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade. Tal acréscimo redacional é essencial para solucionar ou ao menos ser o início de melhoria de uma das maiores lacunas da investigação criminal de qualidade no Brasil: a idoneidade do local de crime, constantemente violado por má doutrina e ausência de regulamentação específica para os operadores do sistema de segurança pública. Sem uma cena de crime devidamente preservada e com limites claros quanto à função de cada servidor, os vestígios se perdem e a impunidade se antecipa a qualquer apuração, não importa a melhor tecnologia que se utilize.

Propomos a alteração redacional do inciso VIII do artigo 25, que traz em seu substrato original a incumbência de requisição aos “órgãos oficiais de perícia”, conteúdo que a nosso ver não se mostra apropriado, uma vez que nem todos os lugares existe um órgão propriamente dito, sendo

irrelevante essa menção, visto que tecnicamente deve ser mencionar o ato de solicitar os exames periciais como meio probatório necessário. Dessa forma, propomos a presença modificação de redação em emenda modificativa.

Como meio de fortalecimento da investigação criminal propomos em emenda aditiva a partir de um novo inciso (IX) o resgate da técnica de investigação conhecida como “reconhecimento visuográfica no local de crime”, que trata de uma técnica de anamnese, reconstituição e formação de um perfil criminal a partir de uma análise dedutiva e visual da cena do crime. Esta metodologia, estruturada no sistema norte-americano como *criminal profiling*, é um mecanismo eficaz de se eliminar suspeitas ou erros analíticos preliminares na investigação, na medida em que se impulsiona uma linha de apuração alicerçada na captação da realidade da cena do crime e totalmente integrada ao laudo pericial de local de crime elaborado pelos peritos criminais. Trata-se de novo instituto de produção probatória previsto na doutrina de investigação clássica-empírica, vigente em sistemas de persecução penal de países ocidentais, como na Inglaterra, França, Estados Unidos, Alemanha, México.

O artigo 26 complementa incumbências do Delegado de Polícia especificamente quanto à meios de investigação fundamentalmente complementares. Neste âmbito, prevê a alínea “d”, que deverá o Delegado de Polícia “realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que deverá indicar os fundamentos da requisição”, o que se afigura insuficiente, pois não se indica em qual o procedimento investigativo deverá o Delegado de Polícia produzir as providências requisitadas. Assim, acrescentamos em Emenda aglutinativa a expressão “nos autos do inquérito policial”, justamente o procedimento oficial que deverá ser instaurado e no qual deverão se lastrear os órgãos de persecução penal.

Ademais, propomos em emenda aditiva específica alguns acréscimos como incumbências complementares aos meios de investigação a serem conduzidos pelo Delegado de Polícia, tais como requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos a entidades públicas com o objetivo de instruir investigação em andamento; realizar acordo de delação e colaboração premiada, evitando-se novos problemas hermenêuticos

recentemente equacionados pelo Supremo Tribunal Federal; nomear perito ad hoc, na falta de perito oficial, conforme já previsto na atual redação do Código de Processo Penal.

O artigo 26, II, em sua redação original traz importante avanço textual, na medida em que fundamenta as atribuições dos agentes policiais em diligências necessárias à apuração dos fatos mediante determinação do Delegado de Polícia. Porém, como forma de se evitar conflitos de nomenclatura em decorrência da ausência de homogeneidade e padronização vigentes nas estruturas orgânicas das Polícias Civas, cujas mudanças de nome de carreiras são comuns, propomos alteração redacional cingindo apenas o gênero “agentes policiais”, englobando as inúmeras carreiras estruturadas em tais corporações. Além disso, alteramos a redação suprimindo a expressão “atividades investigativas”, pela redundância e necessidade de melhor técnica legislativa, conforme se segue: “demais agentes policiais as diligências necessárias à apuração dos fatos determinadas pelo delegado de polícia que preside o inquérito policial”.

Pontua-se que “no inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local” (art. 29). Neste espírito, um importante avanço é a permissão da utilização de equipamentos de tecnológicos de registro em audiovisual do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas (art. 29, §1º).

Uma importante modificação e introdução que propomos diz respeito ao que é o ato de indiciamento, atualmente uma grave lacuna legislativa. A ausência do que é o conceito de indiciamento no sistema processual penal atual gera distorções procedimentais, prejuízos aos direitos do investigado que é atribuída conduta criminal muitas vezes sem adequada fundamentação. Dessa forma, propomos em emenda aditiva que introduz um parágrafo 1º ao art. 30 que o indiciamento deverá indicar a capitulação jurídica da infração penal mediante ato decisório fundamentado e será acompanhado de relatório minucioso de toda apuração, podendo a condição de indiciado ser

atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia, evitando-se excesso de discricionariedade pelo delegado de polícia para simplesmente indiciar sem a obrigatoriedade de fundamentação e requisitos objetivos e técnicos.

A versão do substitutivo ao original do relator traz no artigo 31, §1º, que, “decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará ao Ministério Público, remetendo o inquérito para tal órgão.” Apesar de argumentos acerca da importância de tramitação direta do inquérito policial diretamente ao Ministério Público, conforme advogado por alguns setores institucionais, é fato que tal premissa viola as premissas do sistema acusatório, no qual deve o Judiciário controlar a tramitação do inquérito policial, já que o Ministério Público é parte. Com a criação do instituto do juiz das garantias, o controle jurisdicional da tramitação do inquérito se afigura ainda mais lógico, sem prejuízo da obrigatória remessa do procedimento ao órgão ministerial para formação de eventual *opinio delicti*. Ante o exposto, em emenda aglutinativa modificativa, propomos modificação da presente redação, de modo que “decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao juiz de garantias, com ciência ao Ministério Público, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição de vistas pelo órgão ministerial, por prazo não superior a 10 dias, após o qual deverá ser devolvido à delegacia de polícia, ressalvada hipótese de oferecimento da denúncia ou de pedido de arquivamento”. Ressalvamos a inserção de um prazo máximo de 10 dias de concessão de vista ao Ministério Público, como meio de se evitar prolongamento desnecessário de tramitação que apenas prejudica os direitos da pessoa investigada e a própria eficácia da apuração.

Prevê o artigo 32, § 1º, do substitutivo ao original do Projeto de Lei 8045/2019 apresentado pelo eminente relator que “decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou

complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.” Entretanto, em conformidade com a lógica do sistema de freios e contrapesos que deve embasar o equilíbrio entre os sujeitos estatais envolvidos na persecução penal e a própria sistemática proposta no artigo 14 da proposta de reforma do Código de Processo Penal em linhas gerais, consideramos que a comunicação da renovação do prazo do inquérito deve ser feito ao juiz de garantias, a quem incumbe controle da legalidade dos atos investigativos. Ante o exposto propomos emenda aglutinativa com modificação de redação nos seguintes termos: “§1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará ao juiz de garantias, com cópia ao Ministério Público, síntese das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição judicial ou pedido de vistas dos autos pelo órgão ministerial, neste caso, por prazo não superior a 10 (dez) dias, após o qual deverá ser devolvido à polícia judiciária, salvo no caso de oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento.

Ademais, não cabe a previsão de requisição dos autos da investigação pelo Ministério Público a qualquer tempo, podendo, por outro lado, ser previsto o envio dos autos ao MP quando findo o prazo para análise dos autos e oferecimento denúncia, se for o caso. Se não, deve ser devolvido para continuidade das investigações, evitando a avocação dos autos do inquérito, prática vedada por ser incompatível com a natureza do controle externo exercido pelo Ministério Público, que não se confunde com controle de atos administrativos internos, inerente à avocação em si, que pressupõe controle hierárquico.

Outra modificação significativa é o trâmite diretamente entre Polícia e Ministério Público (art. 34 do substitutivo ao original), cenário que não pode prosperar, uma vez que fragiliza o sistema de freios e contrapesos, tornando o juiz de garantias um agente secundário do sistema criminal. Diferentemente da percepção do senso comum, que considera a participação do juiz como mera “triangulação inútil e burocrática”, o juiz de garantias em nossa concepção deverá durante tal tramitação efetuar análise de ilegalidades

flagrantes que afetem a condução da investigação criminal perante o indivíduo. Deve-se retornar com a ideia inicial do Projeto, o qual potencializa a interação entre as instituições do sistema criminal e majora o controle da investigação, com a seguinte redação, que se segue em emendas modificativas nossas:

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz de garantias, que dará vista ao Ministério Público para propositura da ação penal ou promoção do arquivamento.

§ 2º Diante da complexidade da investigação, ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

Em relação à conclusão do inquérito policial, realizamos alterações em emenda aglutinativa nos artigos 34 e 35 (aqui renumerados com a supressão integral do original artigo 21) que resgatem as alterações trazidas nas recentes reformas do Código de Processo Penal, através das Leis 11.690/2008 e 12403/2011, bem como nas jurisprudências mais recentes do Supremo Tribunal Federal, de modo que os elementos probatórios trabalhados no inquérito policial não apenas sirvam como parâmetro para o Estado na sua atividade de acusação, mas também para o exercício da ampla defesa, servindo também como base para a instrução probatória em juízo nos casos de provas cautelares e não repetíveis, cujo perecimento espacial-temporal é intrínseco à sua produção. Dessa forma, propomos que “os elementos probatórios do inquérito policial deverão buscar a elucidação dos fatos e servirão de base para a acusação e defesa, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias, e para a instrução probatória em juízo, no caso de provas cautelares e não repetíveis.”

Atualmente exige-se que haja justa causa que embase o inquérito policial para sua continuidade e prosseguimento, sob pena de abuso de poder e trancamento por via judicial em sede de *habeas corpus*. Dessa forma, para a conclusão das investigações apresentamos emenda modificativa que determine um dever ao Delegado de Polícia, na medida em que

“concluídas as investigações, o delegado de polícia relatará as circunstâncias do fato, justificando as razões que fundamentam a existência do crime com os seus elementos constituintes, bem como indicará os objetos apreendidos e as medidas cautelares, caso necessárias.”

No tocante aos prazos de conclusão do inquérito, ele deve ser concluído no prazo de 90 dias, se o investigado estiver solto (art. 31, *caput*), e 15 dias se estiver preso (art. 31, §3º). Em comparação aos prazos adotados pelo Código vigente, 30 e 10 dias, respectivamente, houve um aumento considerável de prazo.

Em relação a prorrogação dos prazos citados, caso o investigado esteja solto, a autoridade policial solicitará a prorrogação do prazo ao Ministério Público (art. 31, §1º). Caso de investigado preso, a solicitação de prorrogação será dirigida ao juiz das garantias (art. 31, §4º). Salienta-se que, a não ser nas investigações de fatos complexos, o inquérito policial não excederá o prazo de 720 dias (art. 32, *caput*, e, §2º).

De acordo com a proposta, o arquivamento do inquérito policial competirá ao Ministério Público, quando forem insuficientes os elementos de convicção ou por outras razões de direito, ou ainda com fundamento na provável superveniência de prescrição (art. 37). Hoje, o arquivamento é feito pelo juiz. Pela proposta indicada no substitutivo ao original do Projeto de Lei 8045/2010, se a vítima não concordar com o arquivamento, poderá recorrer, no prazo de 30 dias, à instância superior do Ministério Público (art. 38, § 1º). Entretanto, tal proposição viola as premissas do sistema acusatório, no qual deve o Judiciário controlar a tramitação do inquérito policial, já que o Ministério Público é parte e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, preceito pétreo de nossa ordem jurídico-constitucional. Dessa forma, em emenda aglutinativa modificativa propomos alterações que assegurem a prerrogativa do juiz de garantias de valorar o arquivamento do inquérito policial nas hipóteses de ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade, com preservação integral da atribuição constitucional do Ministério Público de sua proposição, nos seguintes termos:

“Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção sobre a autoria e materialidade.”

Ademais, fazemos a devida adequação legislativa com a supressão dos §1º e 2º, como meio de se estruturar sistemicamente o procedimento de proposição-arquivamento do inquérito policial e a inclusão no artigo 36, de um novo inciso IV, asseverando a prerrogativa de o Ministério Público propor o arquivamento do inquérito policial.

Em nova redação do artigo 40 através de emenda aglutinativa modificativa, ressaltamos que “o inquérito policial ou as peças de informação serão arquivadas pelo Poder Judiciário no caso de atipicidade do fato, de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal.” Da mesma forma, como técnica de redação e maior clareza, no artigo 41 relacionamos a expressão “arquivamento”, para vincular como o ato decisório jurisdicional que promove a extinção da investigação e sua correlata obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público, à vítima, ao investigado e ao Delegado de Polícia.

O Projeto de Lei nº 8.045 trata apenas indiretamente do tema. No tópico referente às atribuições do juiz das garantias, trata da prorrogação do prazo de conclusão das investigações estando o investigado preso (art. 14). E nos arts. 31 e 32, prevê-se que, “decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial”. No artigo seguinte, disciplinando que “o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias”, estabelece que, “em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes”.

1.3) IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Com relação à identificação criminal, o projeto de Código praticamente incorpora a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000. A única consideração mais relevante é que o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, não admite a identificação criminal em face da simples gravidade do delito, em se comprovando que o investigado já possui identificação civil.

2) Emendas Apresentadas (Acolhimento/Rejeição e Fundamentação)

2.1) Emendas nºs 1/2016, 8/2016, 133/2016, 141/2016, 165/2016, 172/2016, 182/2016, 207/2016

As citadas emendas, de idêntico teor, pretendem modificar as expressões “Delegado de Polícia” por “Autoridade Policial”. Sobre a matéria, impende preceituar que a expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação, nomenclatura de um cargo que pertence a uma carreira constitucionalmente investida por força do artigo 144, §4º da Constituição Federal e amparada em legislação federal que disciplina os meios de atuação na investigação, sendo uma necessidade de sistematização com a ordem constitucional a previsão expressa de ser o Delegado de Polícia a autoridade responsável pela presidência e diretriz das investigações em nosso sistema de persecução penal. Inclusive se revela mais seguro para o investigado ter a delimitação do controle da atividade investigatória com a expressa indicação da carreira de Delegado de Polícia, evitando-se hermenêutica em casos específicos que criem conflitos de atribuições que apenas maculam a persecução penal.

A expressão “delegado de polícia” faz referência ao cargo pertence a uma carreira específica, integrante da estrutura administrativa do Estado brasileiro, que não traz no seu bojo a definição de “autoridade policial”, já que esta, sim, reporta-se, antes, à função. Contudo, a previsão da expressão “delegado de polícia” fortalece o exercício de sua atividade investigatória, sempre fiscalizada pelo Ministério Público, e tem assento na Constituição Federal (notadamente em seu artigo 144, §4º), razão pela qual somos pela rejeição das Emendas nº 1, 8, 133, 141, 165, 172, 182 e 207.

2.2) Emenda nº 3/2016

A emenda pretende excluir o Capítulo II (Livro I, Título II) do projeto, ou seja, a parte de que trata do juiz das garantias.

Argumenta o autor que estabelecer um juiz das garantias apenas para a fase pré-processual representará atraso no combate à impunidade, tendo em vista que há comarcas no interior do País que possuem apenas um juiz, e outras que não possuem nem sequer um, por que os tribunais não conseguem preencher essas vagas. Ademais, caso haja mais de um juiz competente para decidir sobre as medidas pré-processuais, teremos investigações extremamente morosas, e inúmeros processos serão anulados porque na fase investigatória o juiz das garantias não funcionou corretamente.

Neste contexto, impende ressaltar que atualmente as funções descritas no capítulo “Do juiz das garantias” são exercidas pelo próprio juiz da causa. Em relação a isso, necessário se faz ressaltar que vigora, em nosso direito processual penal, o princípio acusatório, no qual deve haver separação entre as figuras do acusador, do juiz e do defensor.

Diante disso, o exercício pelo mesmo magistrado de garantir os direitos individuais outorgados por nosso sistema legal aos investigados e de julgar os fatos acaba por contaminar o princípio acusatório de nosso sistema processual penal. Por fim, ressalta-se que a exigência do juiz das garantias se efetivará observando a medida do possível, além disso, dar-se-á prazo razoável para que os juizados se adequem da melhor forma possível.

Pelo exposto, somos pela rejeição da Emenda nº3.

2.3) Emenda nº 4/2016

A emenda nº 4, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende incluir o §7º ao art. 13, utilizando a seguinte redação:

“Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas, que serão realizadas a juízo da autoridade competente.

.....

§7º A diligência levada a cabo pelo investigado não poderá exceder o prazo de conclusão do inquérito policial.”

O prazo de conclusão do inquérito policial previsto no Projeto de Código de Processo Penal é 90 (noventa) dias se o investigado estiver solto e 15 (quinze) dias se estiver preso. Entretanto, este prazo pode ser prorrogado, até o máximo de 720 dias.

Neste contexto, cabe ressaltar que o Projeto de Código de Processo Penal previu a discricionariedade do investigado de participar no levantamento de fatos que interessem para a defesa, não sendo a sua juntada ao inquérito obrigatória, conforme art. 13, §5º. Diante disso, salvo melhor juízo, é desnecessário prever que as diligências não poderão exceder o prazo de conclusão do inquérito, haja vista que, além dos prazos poderem ser prorrogados, a autoridade policial não fica vinculada às ações propostas pelo investigado para terminar o inquérito policial.

Desse modo, rejeitamos a Emenda nº4.

2.4) Emenda nº 19/2016

A emenda nº 19, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar a redação do artigo 31, utilizando a seguinte redação:

“Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, estando o investigado solto.”

Os prazos previstos no vigente Código de Processo Penal são: 30 (trinta) dias se o investigado estiver solto e 15 (quinze) dias se estiver preso. Porém, os prazos podem ser prorrogados, não havendo limite máximo dessas prorrogações. No Projeto de Código de Processo Penal, os prazos são: 90 (noventa) dias se o investigado estiver solto e 15 (quinze) dias se estiver preso. Entretanto, este prazo pode ser prorrogado, até o máximo de 720 dias.

Neste contexto, salvo melhor juízo, o alongamento do prazo de conclusão do inquérito policial para 180 (cento e oitenta dias) pode acabar por prejudicar o controle externo realizado pelo Ministério Público nos trabalhos da Polícia Judiciária, tendo em vista que pode ocorrer casos de desídia da autoridade policial em relação a determinada investigação que somente será observada pelo Ministério Público após transcorrer 180 (cento e oitenta dias).

Por causa disso, rejeitamos a Emenda nº19.

2.5) Emenda nº 61/2016

A emenda nº 61, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar a redação do artigo 39, utilizando a seguinte redação:

“Art. 39 Homologada a promoção de arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o Ministério Público comunicará a vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao juiz das garantias.”

A previsão atual no Projeto de Código de Processo Penal é de que *“arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia”*. O arquivamento do inquérito policial é o ato judicial que implica na finalização das investigações em virtude da ausência de interesse útil à sua continuidade. É, portanto, um resultado anômalo da investigação, provocado, na maioria das vezes, pela inexistência de materialidade delitiva, ou pela fragilidade de indícios suficientes para determinar a autoria.² O arquivamento é ato complexo, isto é, demanda a manifestação de órgãos diferentes, o Ministério Público opina e o Poder Judiciário determina ou não seu arquivamento.

Neste contexto, tendo em vista que caberá ao juiz das garantias determinar o arquivamento do procedimento investigatório, não faz sentido dar ao Ministério Público a atribuição de comunicar as partes envolvidos, sendo mais produtivo que aquela que tem a competência de determinar o arquivamento, tenha, também, a atribuição de comunicar.

Com esses argumentos, rejeitamos a Emenda nº 61.

2.6) Emenda nº 62/2016

A emenda nº 62, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar a redação do artigo 38, utilizando a seguinte redação:

“Art. 38 Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

² CRUZ, Pablo Farias Souza. *Processo Penal Sistematizado*. Ed 1^a. Rio de Janeiro: Grupo Gen:Forense, 2013.

§ 1º Os autos do inquérito ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 3º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.”

Em sua justificação, o autor dispõe que *“em sua redação original, o Projeto excluía totalmente o juiz do controle sobre a promoção do arquivamento, tendo, porém, o texto final sido alterado para a redação acima transcrita. Ocorre que compete ao Ministério Público decidir sobre a proposição ou não da ação penal, não sendo necessário submeter tal decisão ao controle judicial). Atualmente, aliás, tal controle é exercitado com grande margem de deferência. Então, seria oportuno que fosse mantida a competência exclusiva do Ministério Público para decidir sobre o arquivamento”*.

Conforme o § 2º, do 130-A da Magna Carta “compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”. Trata-se, portanto, de Órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de órgão de natureza administrativa, as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público se restringem ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual³ Diante disso, não deve o legislador atribuir ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista sua finalidade administrativa de

³ [MS 27.744](#), rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 6-5-2014, Primeira Turma, DJE de 8-6-2015.)

controle dos atos *interna corporis* dos membros do Ministério Público, a função de decidir sobre o arquivamento ou não dos inquéritos policiais.

Dessa forma, rejeitamos a Emenda nº 62.

2.7) Emenda nº 66/2016

A emenda nº 67, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar o § 2º, ao art. 29, utilizando a seguinte redação:

“Art.29.....
.....

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a entrega de cópia ao investigado ou seu defensor e ao Ministério Público, que poderão realizar a transcrição e requerer sua juntada aos autos.”

A redação atual preceitua que *“se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público”*.

Salvo melhor juízo, entendo que não faz sentido atribuir ao investigado ou ao Ministério Público a função de realizar as transcrições dos áudios ou filmagens no âmbito do inquérito policial, tendo em vista que a autoridade policial presidente do inquérito é a quem cabe realizar todos os atos administrativos relacionados com o desenvolvimento das investigações.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 66.

2.8) Emenda nº 67/2016

A emenda nº 67, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende incluir o inciso X, ao artigo 25, para listar entre as incumbências do Delegado de Polícia, a obtenção de informação e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação, utilizando a seguinte redação:

“Art.25.....

X - obter informações e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou

privados, quando necessários à investigação.”

Em sua justificação, o autor dispõe que:

“A obtenção de informação e dados cadastrais não representa significativa intromissão na esfera privada, sendo de se destacar que muitas vezes são eles acessados por entidades privadas, que os compartilham com entidades congêneres.

É oportuno, por isso, que o Projeto deixe claro que a obtenção desses dados pode ser realizada diretamente pela autoridade policial, sem a necessidade de provocação da autoridade judiciária, dado que essas informações não estão sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição.”

Apesar de não inovar de maneira significativa na ordem jurídica, tendo em vista que a obtenção de informação de dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação, faz parte da sistemática da investigação policial, tal previsão, reforça a utilização desse mecanismo somente na estrita necessidade, sendo seu uso indistinto passível de violação da privacidade do sujeito.

Entretanto, a utilização do termo “*informações*” da maneira que está posta não permite compreender se são todas as informações, inclusive as pessoais, submetidas à cláusula de inviolabilidade, ou se está empregada no sentido de informações cadastrais, sinônimo de dado cadastral. Em todo caso, é prudente que se retire essa palavra do texto, seja porque viola o texto constitucional pátrio, seja por ser desnecessária.

Por isso, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda nº 67, com a Subemenda Supressiva para retirar do texto o termo “informações”.

2.9) Emenda nº 68/2016

A emenda nº 68, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar o art. 20, utilizando a seguinte redação:

“Art.20.....

II - mediante requisição do Ministério Público ou do juiz”

Em sua justificação, o autor dispõe que:

“se a autoridade judicial tiver, no exercício da jurisdição, notícia acerca da prática de um crime, deve ter o poder de tomar as providências cabíveis, dentre elas a de requisitar a abertura de inquérito policial para apurar o fato.”

Realmente, o texto atual do Projeto de Código de Processo Penal excluí a possibilidade do magistrado, caso constate a ocorrência de um ilícito no decorrer do processo, como o falso testemunho, por exemplo, requisitar a instauração de inquérito policial. Entretanto, cabe lembrar que vigora em nosso sistema penal o princípio acusatório, não sendo, portanto, salutar ao bom funcionamento da persecução penal o poder requisitório do magistrado. Cabe salientar que caso o magistrado se depare com algum ilícito, pode, como qualquer outro cidadão, comunicar a autoridade policial sobre o fato.

Diante disso, rejeitamos a Emenda nº 68.

2.10) Emenda nº 69/2016

A emenda nº 69, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar o art. 11, utilizando a seguinte redação:

“Art. 11 É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal.”

Em sua justificação, o autor dispõe que a *“redação contida no Projeto visa contemplar o previsto na Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, evitando que o investigado possa comprometer as diligências em curso. Entretanto, essa redação não é suficientemente abrangente para prevenir os riscos à investigação”*.

Ressalta-se que o entendimento do STF é no sentido de possibilitar que o investigado, ou sua defesa técnica, tenha amplo acesso a todos os atos já encartados no inquérito policial, não sendo obrigado a autoridade policial revelar as ações em cursos sob segredo de justiça, nem mesmo relevar a estratégia investigativa em curso. Nesse contexto a inclusão da expressão “*salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal*” abre um campo interpretativo subjetivo por parte da autoridade policial que pode colocar em risco o direito de acesso do investigado, ou da defesa técnica, acessar os dados apostilados na peça investigativa, maculando de morte os direitos constitucionalmente assegurados ao desempenho da advocacia, assim como os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 69.

2.11) Emenda nº 71/2016

A emenda nº 71, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende suprimir o art. 11, e como consequência o art. 748.

Em sua justificação, o autor dispõe que a criação do juiz das garantias não seja inconstitucional, tal previsão será incompatível com a atual estrutura da Justiça Federal e Justiça Estadual, podendo, inclusive, inviabilizar os seus funcionamentos. Isto é, “*se for implementada a figura do juiz das garantias, tal como proposta, esse juiz, após atuar na fase do inquérito, ficará impedido de atuar no processo, o que obriga o deslocamento a outro juiz, de comarca ou subseção distinta, para o processo, o que implica ônus e morosidade para a Justiça, contrariando o princípio da duração razoável do processo*”.

Neste contexto, inicialmente impende salientar que o art. 748 determina que o impedimento ao magistrado que funcionar como juiz das garantias não se aplicará “*as comarcas ou seções as comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição*”. Dessa forma, o legislador foi diligente possibilitando que o Poder Legislativo tenha o tempo necessário para se adequar da melhor forma

possível, observando todos os princípios constitucionais, e previstos no novo Código processual.

Justificando a necessidade da figura do juiz das garantias, a exposição de motivos do projeto afirma que: “O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e, b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação”.

É inegável que juiz das garantias representa um avanço do processo penal brasileiro, especialmente porque busca impedir a contaminação do juiz do processo com as provas produzidas sem o devido contraditório e ampla defesa próprio da fase de persecução policial, além de evitar o contato com aquelas provas produzidas ilegalmente, ao arrepio da lei e da Constituição; e, por meio do juiz das garantias o legislador deixa explícito seu compromisso com a ideia de que todo o desenvolvimento processual, a todo tempo e em todas as fases, deve estar comprometido com os direitos fundamentais da pessoa humana.⁴

Com esses argumentos, rejeitamos a Emenda nº 71.

2.12) Emendas nºs 94/2016, 95/2016 e 99/2016

A emenda nº 94, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar o art. 8, utilizando a seguinte redação:

“Art. 8º A investigação criminal, realizada através de inquérito policial, procedimento investigatório criminal do Ministério Público, ou da forma como a lei atribuir, tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.”

⁴ MARRAFON, Marco Aurélio. O Juiz de Garantias e a Compreensão do Processo à Luz da Constituição: Perspectivas desde a virada Hermenêutica no Direito Brasileiro, p. 145- 157. IN: O novo processo Penal à Luz da Constituição. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Em sua justificação o autor alega que o “*Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, reconheceu, por maioria, os poderes investigatórios do Ministério Público.*” Tendo em vista isto, pretende-se inserir no novo diploma legal, com adaptações redacionais, o comando atualmente inserto no parágrafo único do art. 4.º do Código de Processo Penal, que estabelece que a competência para apurar investigações penais e a sua autoria, atribuída à polícia judiciária, “*não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função*”.

A emenda nº 95, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar o art. 13, utilizando a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, a critério da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, conforme o caso.”

Em sua justificação o autor alega que o “*Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, reconheceu, por maioria, os poderes investigatórios do Ministério Público*”, devendo-se, por isso, promover a necessária inclusão da temática no novo estatuto processual penal brasileiro.

A emenda nº 99, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar a redação do §1º, do art. 20, utilizando a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público, que, em qualquer caso, poderá acompanhá-lo em todos os seus termos.”

Em sua justificação o autor alega que o “*Ministério Público é o destinatário do inquérito policial e autor exclusivo da ação penal, por mandamento constitucional*”. Encontrando-se, inclusive, tal previsão “*inserta no art. 7.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a*

organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e no art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) ”.

Uma regra básica de qualquer processo é a de que quem pleiteia algo em juízo deve comprovar o seu direito, ou seja, deve demonstrar o fundamento segundo o qual seu pleito deve ser aceito pelo Judiciário. Trazendo essa máxima para o processo penal de caráter acusatório, cabe ao Ministério Público demonstrar, de início, que há justificativa para a instauração do processo, pois é o titular da ação penal.

Para provar a viabilidade de uma ação penal, o Ministério Público deverá se amparar no inquérito policial instaurado a partir de fundamentação sustentada em prova de materialidade delitiva e ao menos indícios suficientes de autoria, evitando-se através deste filtro acusações precipitadas baseadas em presunções ou mera suspeitas. Ademais, para composição de sua *opinio delicti*, pode o Ministério Público valer-se das apurações de órgãos da administração pública, notadamente as polícias, mas também a Receita Federal, o Ibama, o Bacen, o DNPM, etc. A regra é de que se valha das atividades de investigação das polícias civis e federal para formar sua convicção quanto à viabilidade de uma acusação criminal; a atividade dessas polícias tem um primordial fim: produzir elementos de convicção para o titular da ação penal, pois esta é a finalidade própria da investigação criminal; seja ela conduzida diretamente pelo Ministério Público, seja ela conduzida pela polícia e supervisionada pelo MP.

Ademais, o poder investigativo do Ministério Público deve encontrar limites no novo texto legal à luz da seguinte redação proposta em emenda nossa:

Art. 18.....

 § 3º Na investigação criminal exercida pelas Polícias Civis ou pela Polícia Federal, quando comprovadamente não se conseguir a elucidação da materialidade ou da autoria dos fatos, o Ministério Público subsidiariamente poderá realizá-la, sujeitando-se neste caso

obrigatoriamente às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do §3º, o membro do Ministério Público será responsabilizado disciplinar, civil e penalmente, com a consequente nulidade de todos os atos produzidos.

A proposta apresentada trabalha o tema à luz de questões já expostas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Existe um quadro de insegurança na investigação presidida pelo Ministério Público, tal como colocou o Ministro Cezar Peluso:⁵

"A investigação direta pelo Ministério Público, no quadro constitucional vigente, não encontraria apoio legal e produziria consectários insuportáveis dentro do sistema governado pelos princípios elementares do devido processo legal: **a)** não haveria prazo para diligências nem para sua conclusão; **b)** não se disciplinariam os limites de seu objeto; **c)** não se submeteria a controle judicial, porque carente de existência jurídica; **d)** não se assujeitaria à publicidade geral dos atos administrativos, da qual o sigilo seria exceção, ainda assim sempre motivado e fundado em disposição legal; **e)** não preveria e não garantiria o exercício do direito de defesa, sequer a providência de ser ouvida a vítima; **f)** não se subjugaria a controle judicial dos atos de arquivamento e de desarquivamento, a criar situação de permanente insegurança para pessoas consideradas suspeitas ou investigadas; **g)** não conteria regras para produção das provas, nem para aferição de sua consequente validade; **h)** não proveria sobre o registro e numeração dos autos, tampouco sobre seu destino, quando a investigação já não interessasse ao Ministério Público. Esclareceu que haveria atos instrutórios que, próprios da fase preliminar em processo penal, seriam irrepetíveis e, nessa qualidade, dotados de efeito jurídico processual absoluto. Seriam praticados, na hipótese, à margem

⁵. RE 593727, Rel. Ministro Cezar Peluso, consoante noticiado no inf. 671 do STF.

da lei."

Ressalte-se que um dos problemas de maior gravidade diz respeito ao limite do objeto da investigação pelo Ministério Público. A escolha do objeto de investigação criminal do Ministério Público ficaria a critério do Promotor de Justiça? O Promotor de Justiça somente investigaria o que fosse conveniente e oportuno? Somente investigaria os crimes mais graves? O que são crimes mais graves? Então, ele somente investigaria os crimes de repercussão social ou de repercussão política? Por que não investigar também uma lesão corporal, um furto, um roubo ou mesmo uma violência doméstica?

A ausência de um critério legalmente estabelecido gera uma abertura de escolha para o Ministério Público, de modo a direcionar seus esforços em cenários que supostamente entenda ser necessária à sua presença. Uma investigação criminal não pode ser casuística e deve se fundamentar em cenários legalmente estabelecidos, tal como acima colocado.

Vale lembrar que o Ministério Público é dotado do poder de requisição para a instauração do inquérito policial em razão de eventual notícia de crime ou elementos de informação não possuírem indícios de autoria e prova da materialidade suficientes para promoção da ação penal. Em outras palavras, esse poder de requisição decorre da necessidade de produção de determinada prova, cuja falta inviabiliza a propositura da ação penal.

Se esse poder de requisição do Ministério Público só pode ser utilizado quando esse órgão possui informações caracterizadoras de crime, mas não tem como propor a ação penal, então, o Ministério Público estaria descumprindo o dever constitucional previsto no art. 129, inciso VIII, quando procedesse diretamente à investigação criminal, salvo se houvesse, tal como presente na redação proposta, uma omissão dolosa da Polícia Civil ou Polícia Federal.

A proposta, portanto, balanceia as atribuições constitucionalmente estabelecidas entre as instituições, sem menosprezar a outra, possibilitando, cada uma, um direcionamento mais abalizado da estrutura que cada uma possui.

Desse modo, recomendamos a rejeição das Emenda nº 94, 95 e 99, na forma da Emenda Aglutinativa apresentado por nós, que regula de maneira mais abrangente a condução da investigação diretamente pelo Ministério Público em caráter excepcional e em caso de omissão dolosa da Polícia Federal ou Polícia Civil.

2.13) Emenda nº 97/2016

A emenda nº 97, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar o art. 32, modificando a redação do § 1º, utilizando a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para a análise do mérito, apresentando denúncia ou requerendo o arquivamento ao juiz de garantias.”

Em sua justificação o autor alega que *“afigura-se recomendável que, esgotado o prazo do inquérito policial, sejam os respectivos autos encaminhados ao Ministério Público, para que esse analise o mérito da investigação”*, haja vista que o órgão acusatório, titular da ação penal, *“deve ter a oportunidade de analisar e avaliar as evidências coletadas de forma a poder concluir sobre a destinação a ser dada à investigação”*.

A redação atual do projeto é de que: “Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento”. Ressalta-se o prazo que o art. 32 se refere é o máximo permitido para a investigação criminal, salvo os casos complexos. Insta pontuar que para alcançar este prazo, inúmeras prorrogações de prazos devem ser autorizadas, cabendo ao Ministério Público controlar e fiscalizar de modo diligente os atos investigatórios da Polícia Judiciária para que a investigação não seja desenvolvida de forma desidiosa de forma que não seja arquivada por decurso de prazo.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 97.

2.14) Emenda nº 98/2016

A emenda nº 98, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar a redação do §1º, do art. 29, utilizando a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou, preferencialmente, mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.”

Em sua justificação o autor alega que *“a nova redação proposta, que estabelece que os registros do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas sejam feitos, preferencialmente, por meio de gravação de áudio ou filmagem, diz respeito à sistemática já adotada em juízo (atual artigo 405 do Código de Processo Penal pátrio), amplamente incorporada à prática Forense”*.

A atual redação do §1º, art. 29, do projeto prevê que: *“O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas”*. Embora não mude de forma significativa o texto, a inserção do termo preferencialmente, fazendo alusão a utilização de meios tecnológicos, representa importante norma programática, haja vista que com por meio dela o legislador indica que os órgãos de investigação criminal devem buscar utilizar a constante atualização tecnológica com a finalidade de garantir de maneira mais eficaz os direitos e garantias do investigado, assim como a maior fidedignidade com a verdade dos fatos.

No tocante a técnica legislativa da emenda, cabe salientar que há um pequeno vício, haja vista que o comando da emenda determina a modificação do § 1.º do art. 29 do Projeto de Lei, mas o texto que apresenta consta como modificando § 1.º do art. 20. De fato, a emenda, por seu conteúdo, tem objetivo de modificar o § 1.º do art. 29 do Projeto de Lei.

Por causa disso, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda nº 98, com a subemenda modificativa para adequação da técnica legislativa.

2.15) Emenda nº 100/2016

A emenda nº 100, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende modificar a redação do §1º, do art. 15, utilizando a seguinte redação:

“Art.15

.....

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias, previstas no inciso XI do artigo 14, serão autuadas em apensos individuais e a documentação neles contida poderá integrar os fundamentos da sentença, desde que submetida a posterior contraditório.”

Em sua justificação o autor alega que o *“texto proposto trata de matérias inerentes a medidas cautelares, que deverão ser mantidas com acesso restrito às partes após o ajuizamento da ação penal, ao contrário dos autos principais do Processo, cujo princípio regente é o da publicidade”*. Além disso, conforme reconhecido em sede doutrinária e jurisprudencial, o material produzido no âmbito dos procedimentos cautelares, na maioria irrepetíveis, uma vez submetidos, no curso do processo judicial, a contraditório, são aptos a formarem o contexto probatório em um sistema de livre convencimento do Juiz.

A atual redação do § 3º do art. 15, determina que “Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo”. Com a presente emenda pretende-se que os autos referentes as medidas cautelares previstas no inciso XI do art. 14, sejam autuadas em apensos individuais e a documentação nesses contida possa integrar os fundamentos da sentença, desde que submetida a posterior contraditório.

É fundamental ressaltar que o conteúdo coletado por meio das medidas cautelares previstas no inciso XI do art. 14, (interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de

outras formas de comunicação; quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; busca e apreensão domiciliar; acesso a informações sigilosas; e, outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado) recebem proteção constitucional ao sigilo, devendo o seu acesso restringir-se somente aos atores interessados ao processo.

Dessa forma, mostra-se importante, a fim de garantir a inviolabilidade do sigilo, que os autos referentes a esses dados sejam autuados em apensos individuais e apartados.

Por isso, rejeitamos a Emenda nº 100.

2.16) Emendas nºs 120/2016, 156/2016, 193/2016, 213/2016

As emendas nº 120, 156, 193 e 213 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem dar nova redação ao inciso II do artigo 24 do projeto de lei, acrescentando o seguinte inciso II-A:

“Art. 24

II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo que se preserve o local do crime pelo tempo determinado pelo perito criminal como necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade conforme determinado pelo perito criminal;

II-A - providenciar o apoio policial necessário para o isolamento do local de crime durante os exames periciais conforme definido pelo Perito Criminal, inclusive ampliando o perímetro inicialmente definido a critério do perito criminal.”

Em sua justificação o autor alega que o “*se a legislação não prover aos Peritos Criminais as prerrogativas legais para garantir a preservação do local com o controle dos meios de isolamento, do tamanho do perímetro, do controle de acesso ao local e do tempo de duração dos exames será mínima, para não dizer inócua, a presente revisão do Código de Processo Penal*”.

No tocante a técnica legislativa da emenda, caba salientar que a inclusão de um inciso II-A não observa a melhor técnica legislativa, sendo mais indicado incluir um inciso III, renumerando-se os demais, afim de se manter a integridade do texto da proposição legislativa.

Em relação ao mérito, é importante salientar que as investigações criminais, em grande parte, iniciam-se com as marcas deixadas pelos crimes cometidos. Essas marcas são conhecidas como os vestígios do crime, constituindo-se em qualquer marca, objeto ou sinal que possa ter relação com o fato investigado, pressupondo a existência de um agente provocador e de um suporte adequado para a sua ocorrência.⁶ Os vestígios constituem-se como fonte de prova indireta, tornando-se fato provado por meio de uma operação lógica.⁷ Dos vestígios deixados por um crime, após uma análise sistemática do conjunto dos fatos apurados, pode-se chegar-se a conclusão de que foi determinado sujeito o responsável pelo fato delituoso.

Por isso, somos pela rejeição das Emendas n^{os} 120, 156, 193, 213.

2.17) Emendas n^{os} 125/2016, 200/2016

As emendas n^{os} 125 e 200 apresentadas ao Projeto de Lei n^o 8.045/2010, pretendem dar nova redação ao inciso XVI do artigo 14, utilizando a seguinte redação:

“Art. 14.....
XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais.”

Em sua justificação o autor alega que pretende-se compatibilizar o projeto com o disposto no art. 203, II, e §1^o, que prevê que a atuação do assistente técnico somente ocorre após a elaboração do laudo pericial pelos peritos oficiais e essa é a sistemática adotada atualmente de

⁶ MALLMITH, Décio. Corpo de delito, vestígio, evidência e indício. Rio Grande do Sul. 7 de maio de 2007.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *As nulidades no processo penal*, 8 ed. São Paulo, RT, 2004. p. 195.

forma que o disposto no art. 14 deve ser adequado na forma da emenda apresentada para garantir a harmonia dos dispositivos citados.

Deve-se reconhecer que os assistentes técnicos são pessoas de confiança das partes que os indicam, assumindo verdadeiro papel de consultor da parte, não lhe sendo autorizado a falsear a verdade ou deduzir conclusões absolutamente incorretas. Dessa forma, no meu entendimento, a atuação do assistente técnico em todas as fases da perícia permitirá, além da fiscalização dos atos periciais pelas partes interessadas na investigação, que se traga a investigação elementos probatórios elementos válidos, sólidos, reais e capazes de elucidar a verdade processual.

Desse modo, rejeitamos as Emendas nºs 125 e 200.

2.18) Emendas nºs 128/2016, 129/2016, 130/2016, 131/2016, 137/2016, 138/2016, 139/2016, 140/2016, 166/2016, 167/2016, 168/2016, 170/2016, 175/2016, 180/2016, 181/2016

As emendas nºs 128 e 137 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem dar redação a seguinte redação ao artigo 19:

“Art. 19 – A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§ 1º - O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 2º - Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

§ 3º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.”

Em sua justificação o autor alega que ao alterar a forma de materialização da investigação criminal por meio da utilização de um Relatório Preliminar de Investigação estar-se-á prestigiando a eficiência, a celeridade e a desburocratização da investigação criminal, haja vista que a coleta de provas ser imediatamente realizada pelos agentes, tão logo tomem conhecimento de qualquer fato delituoso.

As emendas nºs 129,138, 168, 170 e 180 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem modificar o artigo 18, utilizando a seguinte redação:

“Art. 18 – As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§ 2º - As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§ 3º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§ 4º - As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§ 5º - Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§ 6º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.”

Em sua justificação o autor alega que a distinção da atividade policial da judiciária visa modernizar e trazer celeridade a investigação policial. A Polícia Judiciária, passaria a exercer as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, ou requisitadas pelo Ministério Público, como coleta de depoimentos e declarações de envolvidos, os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva e demais diligências na fase processual da persecução criminal, cabendo ao Delegado de Polícia o exercício da função.

Em relação à Polícia Investigativa, esta passaria a exercer as atividades de investigação de infrações penais, prevenção e repressão, intervindo logo após a ocorrência do delito, buscando elementos de autoria e materialidade que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público, cabendo ao integrante da carreira de Agente de Investigação o exercício da função.

As emendas nºs 130 139, 166 e 181 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem dar ao artigo 19 a seguinte redação:

“Art. 19 – A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§ 1º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo

atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

§ 2º - O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 3º - Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.”

Em sua justificação o autor alega a que conceituação do termo “autoridade policial”, se faz cada vez mais necessária dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

As emendas nºs 131,140, 167 e 175 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem alterar o Título do capítulo III, o art. 18 *caput*, §1º, § 2º e art. 19, do Projeto de Lei nº 8045 de, 2010, utilizando a seguinte redação:

“Da apuração Criminal

Art. 18 – As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§ 2º - As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§ 3º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos

que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§ 4º - As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§ 5º - Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§ 6º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

Art. 19 – A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§ 1º - O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 2º - Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.”

Em sua justificação ao autor alega que “*se propõe, sob a nova ótica, é a distinção, da atividade policial investigativa e judiciária. A Polícia Judiciária, passaria a exercer as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, ou requisitadas pelo Ministério Público, como coleta de depoimentos e declarações de envolvidos, os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva e demais diligências na fase processual da persecução criminal, cabendo ao Delegado de Polícia o exercício da função*”.

Além disso, pretende-se mudar os termos “delegado de polícia” para “autoridade policial”, mantendo-se a nomenclatura extraída do texto constitucional⁸. Nesse contexto, também, objetiva-se conceituar o termo “autoridade policial” de acordo com a mais moderna doutrina, na qual cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Da interpretação literal da Constituição Federal, depreende-se claramente que o legislador originário, ao estabelecer as competências dos órgãos policiais do País, atribuiu-lhes funções de polícia específicas e diferenciadas. Mesmo só se referindo expressamente à função de polícia judiciária (art. 144, §1º, IV e §4º), a Carta Magna delimitou as demais funções de polícia administrativa e de polícia investigativa, por meio da definição das atividades que são inerentes às instituições policiais, de forma dissociada da função de polícia judiciária.

Da interpretação constitucional, a mais moderna doutrina apresenta a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa. A polícia investigativa é aquela que colhe elementos sobre a autoria e materialidade do crime e a polícia judiciária é entendida como sendo aquela que auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens emanadas deste. Esse é o posicionamento de **Renato Brasileiro**, como adiante se vê:

“Como se percebe, a Constituição Federal e a Lei nº 12.830/2013 estabelecem uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.”

⁸ No Código de Processo Penal atual, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contrapartida, a expressão “autoridade policial” é citada 49 vezes

Assim, pode-se afirmar que a Carta Magna estabeleceu, para os órgãos policiais do País, as funções de polícia administrativa, de polícia investigativa e de polícia judiciária, atribuindo-lhes as atividades inerentes a cada uma das suas áreas de atuação.

Tais emendas, inobstante serem bem fundamentadas em seus propósitos reformistas, não podem, contudo, subverter a própria estrutura constitucionalmente estabelecida. Em síntese, tais emendas são inconstitucionais por demandarem criação de nova estrutura de carreira com implicações fiscais aos entes federados, além de subverter o sistema acusatório e a própria concepção original do Projeto de Lei que versa sobre novo diploma processual penal (e não estrutura de carreira). Cremos que tais alterações seriam objeto de novas proposições de emendas à Constituição e não de veiculação por mera lei ordinária até para que não haja violação da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, somos favoráveis à rejeição das Emendas nºs 128, 137, 129, 138, 168, 170, 180, 130, 139, 166, 181, 131, 140, 167, 175.

2.19) Emendas nºs 132/2016, 144/2016, 171/2016, 176/2016, 184/2016, 208/2016

As emendas nºs 132, 144, 171, 176, 184 e 208 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem acrescentar o seguinte art. 13-B:

“Art. 13B – O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo criminal.

Parágrafo único. Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP.”

Em sua justificação ao autor alega que o “registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Ademais a medida colocará fim a seletividade dos Delegados de Polícia, no

trato com as demandas da população, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da publicidade”.

Primeiramente, no tocante a técnica legislativa, é importante pontuar que não se mostra o mais correto inserir um art. 13-B, primeiro o que não há um art. 13-A, segundo, por se tratar de um projeto de novo código, o indicado é inserir um novo art. 14, renumerando-se os demais. Em relação ao mérito, a criação de um numerador único nos boletins de ocorrência que deverão ser compartilhados por todos os atores envolvidos na investigação criminal, devido à falta de um sistema confiável de estatística criminal, se mostra medida interessante a ser estabelecida, a fim de se possuir um panorama mais confiável da situação criminal brasileira.

Apesar da importância da proposta apresentada na referida emenda, consideramos não pertinente integrar obrigatoriamente o Boletim de Ocorrência como peça obrigatória de um inquérito policial, pois é na sua essência uma peça de informação destinada a relatar um fato de acordo com uma versão apresentada por algum interessado, sem que necessariamente haja algum conteúdo criminal ou de natureza probatória. Cremos, portanto, que tal conceito pode ser trabalhado em projeto de lei específico, ressalvada a obrigatoriedade expressa de vincular um simples registro de ocorrência a um inquérito policial, providência que depende da conjuntura de uma investigação criminal.

Por isso, somos pela rejeição das Emendas nºs 132, 144, 171, 176, 184, 208, com a Subemenda Modificativa, por nós, apresentada.

2.20) Emendas nºs 134/2016, 142/2016, 164/2016, 173/2016, 178/2016, 182/2016, 206/2016

As emendas nºs 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem suprimir o termo “indiciado” constante no Capítulo III, Sessão IV (Do indiciamento) do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

Em sua justificação ao autor alega que *“na prática, o indiciamento policial tem funcionado apenas como estigma social e propaganda dos delegados de polícia, dada sua irrelevância do ponto de vista jurídico”*. Além disso, por causa do ato de indiciamento, *“investigado acaba sofrendo*

uma da exposição midiática, e pode futuramente nem mesmo ser denunciado. Dentro deste contexto, a análise de adequação constitucional do Inquérito Policial revela a existência de institutos atávicos, desnecessários, danosos às liberdades públicas e sem fundamentação jurídica”.

O Inquérito Policial é “*procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido por autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela Polícia Judiciária com vistas à apuração da autoria e materialidade da Infração Penal*”⁹ Embora o inquérito policial seja tratado pelo Código de Processo Penal, sua natureza jurídica não é de processo, mas sim de **procedimento administrativo**, sofrendo, portanto, influências dos princípios de direito administrativo. Também é importante pontuar a diferença entre processo administrativo e procedimento administrativo. Segundo a doutrina tradicional, enquanto o **processo** tem finalidade (viabilidade) **punitiva**, o **procedimento** tem meramente a finalidade apuratória.

O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial reúne um conjunto de elementos de informação em relação à um ou mais suspeitos, de modo a demonstrar a plausibilidade da autoria apurada no procedimento investigativo.

Apresentamos, conforme já exposto, emenda aditiva que introduz no parágrafo 1º do artigo 30 o conceito normativo do indiciamento, justamente para introduzir no ordenamento jurídico maior clareza e segurança deste ato fundamentado inerente à condução do inquérito policial, evitando-se má fundamentação e inadequação de sua aplicação aos casos concretos.

Por isso, somos favoráveis à rejeição das Emendas n^{os} 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206, na forma da Emenda Aglutinativa apresentada.

2.21) Emendas n^{os} 135/2016, 143/2016, 163/2016, 169/2016, 177/2016, 183/2016, 205/2016

As emendas n^{os} 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem incluir o seguinte art. 14, renumerando os demais:

⁹ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4ª edição. São Paulo, 2009, p.105.

“Art. 14. As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos.”

Em sua justificação ao autor alega que mesmo “*com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e forma*”. Dessa forma, pretende-se que “*a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigador vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolha todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva*”.

Trata-se de sugestão que visa desburocratizar o procedimento de investigação criminal, por meio da adoção do **princípio da oralidade** da coleta de informações preliminares do suposto ato delituoso em investigação. Isto é, o que se propõe, na prática, é que as informações iniciais sejam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Isto é, utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Entretanto, consideramos que a redação das emendas em referência pode criar situações concretas que violam toda sistemática do artigo

5º, XI, da Constituição Federal e da própria Lei nº 9296/96, além de colidir com a sistemática da investigação proposta no Projeto de Lei 8045/2010. Tal inovação possibilitaria um novo cenário de abusos e manipulações, na medida em que tais áudios podem ter edições direcionadas capazes de prejudicar a idoneidade probatória da investigação.

Ressalta-se, ainda, que a emenda cria um novo (e desnecessário) instrumento preparatório investigativo intitulado como “Relatório Premilinar de Investigação” para instauração do procedimento criminal, tornando-o ainda mais burocrático. Tal cenário, a nosso ver, acabará por gerar na prática um segundo procedimento similar ao próprio inquérito e sem um devido controle jurisdicional e do próprio Ministério Público, podendo vir a criar “dossiês” de caráter apuratório que afetarão a qualidade da atuação das Polícias Civis e Federal, além atrasar o efetivo início da investigação.

Consideramos mais apropriado tratar da normatização do inquérito eletrônico em projeto de lei específico e com soluções tecnológicas integradas em nível nacional que evitem fraudes cibernéticas ou acessos indevidos a tais sistemas.

Dessa forma, somos pela rejeição das Emendas nºs 135, 143, 163, 169, 177, 183, 205.

2.22) Emendas nºs 136/2016, 145/2016, 162/2016, 174/2016, 179/2016, 185/2016, 204/2016

As emendas nºs 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204 apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem suprimir o Capítulo III do projeto de lei nº 8045 de 2010.

Em sua justificação ao autor alega que a “*natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo inquisitorial. Não é a posição geográfica das normas nos textos legais que identifica a sua natureza. As normas só são de processo penal quando efetivamente regularem a atividade processual penal*”. Alega, ainda, que o “*inquérito tem valor probatório reduzido, a autoridade policial tem por função apenas indicar as provas ao Juiz Instrutor, a quem compete colhê-las ouvindo testemunhas e suspeitos*”.

Apesar de tratar o inquérito policial de procedimento inquisitorial de natureza administrativa, não havendo o ato de indiciamento quaisquer consequências jurídicas em relação ao processo penal, haja vista que qualquer que seja dado o nome ao procedimento investigatório adotado, é necessário que se conste tal instituto delimitado no Código de Processo Penal. Com isso, busca deixar evidente que se observe todos os direitos e garantias fundamentais do investigado, assim como se dê limites claros a atuação estatal na busca de indícios de autoria e materialidade.

Por isso, rejeitamos as Emendas nºs 136, 145, 162, 174, 179, 185, 204.

2.23) Emenda nº 226/2016

A emenda nº 226, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretende acrescentar ao art. 24 o seguinte inciso XI:

“Art.	24.
.....	
.....	
XI - No caso de comunicação de prática de crime contra a dignidade sexual (Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo a vítima mulher, o atendimento na Delegacia de Polícia será feito preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino.”	

Em sua justificação a autora alega que *“infelizmente, são numerosos os casos em que a mulher, após ser vítima de crime contra a dignidade sexual, ainda tem que amargar um tratamento insensível por parte de certos agentes estatais”*. Neste contexto, a emenda apresentada objetiva atenuar o acre cenário vivenciado pelas mulheres quando ofendidas em um dos mais caros bens jurídicos, sua autodeterminação sexual.

Contudo, tal dispositivo legal já existe em nosso ordenamento jurídico, no art. 10-A da Lei nº 11.340/06, de modo que tal inserção se torna redundante do ponto de vista legislativo.

Posto isso, somos pela rejeição da Emenda nº 226,

2.24) Emendas nºs 148/2016,187/2016,203/2016, 220/2016.

As emendas nºs 148, 187, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, pretendem modificar as redações dos incisos VIII d III dos artigos 24 e 91, respectivamente, substituindo a expressão “*corpo de delito*” para “*exame pericial*”. Em sua justificação o autor alega que a “terminologia “*corpo de delito*” assume diferentes interpretações seja na doutrina como no texto do CPP. Em verdade esta parte da perícia no Código é confusa, com um texto ultrapassado que remonta de muitos anos, e que ao longo do tempo virou uma colcha de retalhos, exigindo o devido reparo por parte do legislador.

Reconhecendo a confusão gerada na doutrina acerca das definições de *corpo de delito* (materialidade do crime) e *exame de corpo de delito* (perícia que se faz para apontar a referida materialidade), é mais indicado que se adote uma terminologia que afaste quaisquer dúvidas em relação a matéria.

Por isso, somos favoráveis ao acolhimento das Emendas nºs 148,187,203, 220.

2.24) Emenda nº 6/2019

A emenda nº 6/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao art. 40, nos seguintes termos:

Art.40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. E surgindo posteriormente notícia de novas provas, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências.

O autor alega que é entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal, que não cabe ao Ministério Público iniciar a ação penal, sem novas provas, e que a negativa de autoria e falta de provas nas diligências da Polícia, nos faz entender que inexistente o prosseguimento da ação penal, pois a negativa de autoria e materialidade já restou provada no Inquérito Policial.

De fato, tal entendimento consta da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, trazendo a necessária segurança jurídica.

Portanto, mostra-se correta a alteração proposta pela presente emenda, preservando, assim, a correção dos termos utilizados na norma supracitada, razão pela qual somos favoráveis ao acolhimento das Emendas no 6/2019.

2.25) Emenda nº 13/2019

A emenda nº 13/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao inciso III do art. 40, nos seguintes termos:

Artigo 14.....

III – zelar pela observância dos direitos da pessoa presa, determinando que seja conduzido à sua presença para realização da audiência de que trata o art. 555;

.....

O autor sustenta que a emenda proposta de tornar obrigatória a determinação de que o preso seja conduzido à presença da autoridade judicial tão logo tenha sua liberdade privada, estabelecendo o procedimento da audiência de f, onde o juiz poderá avaliar a integridade física da pessoa presa, além de analisar com maior apuro a necessidade e a adequação de manutenção da custódia cautelar prisional, encontra respaldo na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

A emenda já está incorporada ao texto atual no inciso I do art. 14 na forma proposta do projeto de lei em referência.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 13/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.26) Emenda nº 19/2019

A emenda nº 19/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere a inclusão de nova seção, nos seguintes termos:

Seção ____

Da investigação defensiva

Subseção I

Disposições Comuns

Art. ____ A investigação defensiva, realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa de seu constituinte, é essencial ao exercício do direito de defesa, ao devido processo legal e aos deveres de solidariedade e lealdade processuais entre as partes.

Art. ____ Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado ou defensor público, no exercício da ampla defesa técnica, com ou sem assistência de perito, consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, processo ou procedimento judicial ou administrativo e em qualquer grau de jurisdição ou instância administrativa, visando à constituição de acervo probatório lícito destinado exclusivamente à tutela defensiva de direitos de seu constituinte.

Subseção II

Dos atos de investigação defensiva

Art. ____ A investigação defensiva pode ser desenvolvida em sindicâncias, processos disciplinares ou qualquer outro procedimento administrativo, assim como em apurações fiscais e penais de qualquer natureza, especialmente em investigações preliminares conduzidas pelo Ministério Público ou por autoridade policial, inquéritos policiais, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer, orientando-se, notadamente, para a produção de prova para emprego em:

- I - pedido de trancamento de inquérito;
- II - rejeição de denúncia ou queixa;
- III - resposta à acusação;
- IV - pedido de medidas cautelares ou sustação destas;
- V - defesa em ação penal de iniciativa pública ou privada;
- VI - razões de recurso;
- VII - habeas corpus;
- VIII - proposta de acordo de colaboração premiada;
- IX - proposta de acordo de leniência;
- X - outras medidas defensivas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal ou fiscal.

Art. ____ Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central brasileira, elaboração de laudos e exames periciais por profissionais privados e realização de reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações).

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de

trabalhos de campo.

Subseção III

Da cooperação jurídica internacional

Art. ____ A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 3º O pedido de cooperação jurídica internacional formulado por advogado ou defensor público no estrito exercício da investigação defensiva será recebido e operacionalizado pelo Ministério da Justiça ou qualquer outro órgão com atribuições

específicas de Autoridade Central coordenadora da execução da cooperação jurídica internacional.

Art. ____ A cooperação jurídica internacional poderá ter por objeto:

I - comunicações e notificações judiciais e extrajudiciais;

II - obtenção de provas e de informações de natureza técnica;

III - concessão de medida judicial de urgência;

IV - assistência jurídica internacional;

V - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Subseção IV

Dos direitos e deveres

Art. ____ Durante a realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público preservará o sigilo das informações colhidas e zelará pelos direitos e garantias das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, especialmente em relação à dignidade, privacidade, intimidade, direitos autorais, propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilização disciplinar, cível, administrativa e criminal.

Art. ____ O advogado, o defensor público e os outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade judicial ou policial os fatos investigados defensivamente.

Parágrafo único. A investigação e a utilização do seu produto deverão ser solicitadas e autorizadas prévia e expressamente pelo outorgante do advogado ou defensor público.

Art. ____ As atividades descritas nesta subseção são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. ____ O abuso do direito de defesa e a prática de atos de investigação defensiva em desacordo com o disposto nesta seção poderão configurar, isolada ou cumulativamente, ilícitos de natureza cível, disciplinar, administrativo e criminal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a inserção, no Projeto de novo Código de Processo Penal, de dispositivos relativos à investigação defensiva conduzida por Advogado ou por Defensor Público vem ao encontro da necessidade de promoção de mecanismos e vias procedimentais suficientes à “paridade de armas” entre as partes de uma ação penal ou entre os envolvidos em uma investigação criminal. Registre-se que a emenda apresentada teve como inspiração o Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Apesar do mérito da ideia constante na presente emenda, consideramos por demais abrangente e dificultosa de aplicação em nossa ordem constitucional, além do que no exercício da ampla defesa o advogado já possui ampla margem de liberdade para exercer a contraposição de provas. A atividade persecutória penal é de natureza estatal, oficial, oficiosa, própria da soberania do Estado. Outorgar legalmente a uma atividade própria do Direito Privado a persecução penal criaria uma grande insegurança para o cidadão e uma temerária apropriação de uma atividade essencialmente pública por parte de profissionais alheios à estrutura do Estado e sem qualquer tipo de efetivo controle.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 19/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.27) Emenda nº 21/2019

A emenda nº 21/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação aos incisos VII e X, do art. 24, nos seguintes termos:

Art. 24.....

.....

VII – requisitar aos órgãos oficiais de perícia a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;

.....

X – Requisitar a identificação do investigado por meio da certificação da identidade civil ou do exame papiloscópico e facial, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.”

O autor afirma que as atividades voltadas para a identificação criminal, organizadas e geridas pelos órgãos de identificação estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, trazem em seu bojo conteúdo e conhecimento de várias áreas das ciências, biológicas (humanas), sociais e exatas, que somadas às tecnologias contemporâneas apresentam, nos dias atuais, melhores condições de servir com produtos e informações os procedimentos investigativos e a persecução criminal. Nesta vertente o texto proposto amplia o acolhimento de todos os órgãos que exercem atividades periciais, respeitando as prerrogativas e atribuições de cada ante.

Entretanto, conforme fundamentado anteriormente neste relatório e com fulcro em emenda aglutinativa modificativa de nossa iniciativa, revela-se grave problema prático ressaltar a quaisquer órgãos oficiais de perícia, pois inúmeras estruturas específicas laboratoriais existem nos Estados da Federação em estruturas com nomenclaturas não uniformes, não sendo juridicamente precisa a menção ao “órgão oficial de perícia”, uma vez que nem todos os lugares existe um órgão propriamente dito, sendo irrelevante essa menção, visto que tecnicamente deve ser mencionar o ato de solicitar os exames periciais.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 21.

2.28) Emenda nº 22/2019

A emenda nº 22/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao inciso IX, do art. 25, nos seguintes termos:

Art. 25

.....

XI – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas e requisitar sempre que necessário a certificação da identidade civil por meio de exames biométricos de identificação humana;”

O autor afirma que embora haja um esforço das instituições policiais, do governo e da sociedade civil em minimizar o problema de pessoas desaparecidas, a falta de sinergia das ações dificulta a obtenção de resultados melhores, contrariando as expectativas com as ações de investigação. Isso ocorre, muitas vezes, em razão da precarização do procedimento de identificação de pessoas encontradas em óbitos, desmemoriadas e/ou situações de enfermidades que impossibilitam sua comunicação. Desta sorte, considerando a importância de se garantir e certificar a identificação civil da pessoa desaparecida, a proposição em epígrafe alinha-se com as melhores condições para os procedimentos de investigação e persecução criminal.

Portanto, diante da triste realidade nacional em que há milhares de pessoas desaparecidas sem adequada apuração, acolhemos a emenda 22, com a mudança topográfica cabível na redação do artigo e seus respectivos incisos.

2.29) Emenda nº 23/2019

A emenda nº 23/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação aos arts. 42, 43 e 44, nos seguintes termos:

“Art. 42. A identificação civil é atestada mediante apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento assim definido em lei federal, desde que contenham fotografia e impressão digital

do seu portador.

§ 1º Para fins do caput deste artigo e atendidos os seus requisitos, equiparam-se aos documentos de identificação civil os documentos de identificação militar.

§ 2º Cópia do documento de identificação civil apresentado deverá ser mantida nos autos do inquérito policial ou prisão em flagrante, ou qualquer outra forma de investigação quando houver, sempre em duas vias.

§ 3º Cópias legíveis dos documentos que dispensaram a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas ao respectivo instituto oficial de identificação.

Art. 43.

I – o documento apresentado tiver rasura ou indício de falsificação, não apresentar condições de confronto das impressões digitais, ou não for suficiente para identificá-lo de forma cabal;

II

III

IV – o estado de conservação ou a distância temporal ou do órgão e localidade de expedição do documento apresentado, impossibilitar a verificação de sua autenticidade.

§ 1º Em qualquer hipótese, a identificação criminal dependerá de despacho motivado da autoridade policial;

§ 2º Fora das hipóteses dos incisos I a IV do caput deste artigo, desde que essencial às investigações, a identificação criminal depende de autorização do

juiz competente, mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

§ 3º

§ 4º Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados biométricos, gerenciado por instituto oficial de identificação.

§ 5º Os documentos com indícios de falsificação serão apreendidos e periciados.

§ 6º Havendo a necessidade de identificação criminal, a autoridade policial tomará as providências necessárias para evitar constrangimentos ao identificado, utilizando, sempre que possível, dispositivos eletrônicos de coleta das biometrias.

Art. 44 A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação. § 1º O processo datiloscópico padrão decadatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa, exame de confronto das impressões digitais, elaboração de laudos oficiais e arquivamento, objetivando garantir a unicidade da identificação.

§ 2º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais deverão ser consignadas em laudo firmado por perito em papiloscopia devidamente habilitado.

§ 3º As informações obtidas a partir de coincidência da biometria facial deverão ser consignadas em laudo firmado por perito em papiloscopia ou outro perito em identificação humana devidamente

habilitado

§ 1º

§ 2º”

O autor alega que a emenda vai ao encontro da política de fortalecimento dos órgãos que compõem o Sistema Único de segurança pública ressaltando a necessidade de atuação de forma cooperativa, sistêmica, integrada e harmônica, atuando sempre nos limites de suas respectivas competências. O ajuste proposto tem como objetivo alinhar os procedimentos as normas legais e ao processo tecnológico utilizado contidamente nos procedimentos de identificação criminal no país. Versa também o interesse de garantir que o órgão competente atue dentro de sua área de especialização e competências institucionais.

Apesar da importância do conteúdo da presente emenda, consideramos sua normatização neste projeto de lei como a via não mais adequada, por colidir com a Lei 12037/2009 que trata dos procedimentos relativos à identificação criminal, merecendo ser incorporado e considerado em projeto de lei específico. Dessa forma, rejeitamos a emenda 23.

2.30) Emenda nº 27/2019

A emenda nº 27/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao Título II, do Livro I, nos seguintes termos:

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 8º - A investigação criminal é procedimento formal, escrito ou eletrônico, destinado à apuração das infrações penais para o exercício da ação penal pública em juízo e será materializada em

procedimento investigatório policial ou ministerial a depender da autoridade investigante que a presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades administrativas, que exercem atividades de fiscalização e inteligência.

Art. 9º - Os procedimentos investigatórios policial e ministerial possuem natureza administrativa e inquisitorial, serão instaurados e conduzidos por policial de carreira e Membros dos Ministérios Públicos.

§ 1º A iniciativa da investigação por um dos legitimados não excluirá a possibilidade de atuação conjunta.

Art. 10

§ 1º - O policial diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

§ 2º - A tramitação do procedimento investigatório policial dar-se-á diretamente entre os órgãos policiais de investigação e o Ministério Público.

§ 3º - O procedimento investigatório ministerial tramitará internamente no âmbito do Ministério Público, devendo ser encaminhado diretamente aos órgãos policiais de investigação para execução de medidas cautelares autorizadas judicialmente, exceto em caso de disposição expressa determinando a execução direta pelo Ministério Público.

.....

Art. 12. As informações iniciais da apuração criminal deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito.

Parágrafo único. Os áudios integrarão o Relatório Preliminar de Investigação e deverão ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requererão a degravação dos mesmos.

Art. 13. As autoridades legitimadas instaurarão o procedimento investigatório policial ou ministerial:

I – de ofício;

II – por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou do seu representante legal no caso das autoridades de policiais de investigação.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que for possível:

a) a narração detalhada do fato;

b) a identificação do investigado, sua descrição física e as razões que levam a crer ser ele o autor da infração;

c) a indicação de testemunhas com os respectivos dados qualificatórios;

§2º Nos crimes de ação penal privada o policial somente poderá instaurar o procedimento apuratório mediante requerimento do ofendido ou do seu representante legal.

§3º O procedimento investigatório nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá ser iniciada sem esta

seja promovida.

Art. 13-A. Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar o procedimento investigatório ministerial;
- III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, em caso de infração de menor potencial ofensivo;
- IV - promover o respectivo arquivamento fundamentadamente;
- V - requisitar a instauração de procedimento investigatório policial;
- VI -remeter ao órgão do Ministério Público com competência específica;

Art. 13-B. No transcorrer da investigação criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I - formalizar acordo de imunidade com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- II - formalizar acordo de delação premiada para redução de pena com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- III - sobrestar a propositura da ação penal, por até um ano, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade da delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam

sujeitos ao controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 46, caput e seu parágrafo único.

Art. 13-C. Do conhecimento da prática de infração penal que deixe vestígios, os policiais deverão:

I - dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e as suas circunstâncias.”(NR)

.....

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 18 – As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas por policiais, nos termos de legislação específica.

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais.

§ 2º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais,

prevenção e repressão, cabendo aos policiais, incumbidos dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando a colheita de elementos que possibilitem a propositura da ação penal.

Art. 19 - Para os fins desta lei, entende-se no exercício da atividade policial, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação criminal, polícia judiciária, administrativa e investigativa, atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública, perícia papiloscópica e demais perícias, sem distinção de nível hierárquico.

Art. 20. A investigação criminal poderá desenvolver-se por atuação conjunta entre a polícia e o Ministério Público.

§ 1º A investigação será conduzida pelo chefe da equipe policial especializada, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.

§ 2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, para a investigação conjunta, nos termos deste artigo.

§3º O Relatório Preliminar de Investigação, produzido pela equipe policial especializada, conterá indícios e provas de autoria e materialidade da infração penal.

§ 4º O Relatório Preliminar de Investigação será encaminhado ao Ministério Público para análise e possível propositura da ação penal, se entender suficientes os elementos probatórios.

Seção II

Da abertura

Art. 21 . O procedimento investigatório policial será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterá:

I - a indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;

II - a tipificação, ainda que provisória;

III - indícios de autoria, quando possível;

IV - determinação das diligências iniciais.

§1º A portaria de instauração do procedimento investigatório policial deverá conter ainda a indicação dos integrantes da equipe policial especializada responsável pelas diligências policiais;

§2º A obrigatoriedade de instauração formal do procedimento investigatório policial não exclui a possibilidade de averiguações preliminares realizadas pelas equipes policiais para aferir o suporte fático da notícia do crime, que deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares que importem em reserva de jurisdição.

§3º Se, durante a instrução do procedimento investigatório policial ou ministerial, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§4º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade responsável pela instauração deve adotar medidas para verificar a pertinência da informação, remetendo-a devidamente registrada às equipes de

policiais especializada, que realizarão as diligências necessárias para sua confirmação, elaborando relatório circunstanciado preliminar, que, verificada a pertinência das informações, implicará na instauração de procedimento investigatório.

Art. 22. A instauração do procedimento investigatório policial será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao respectivo Procurador-Geral, ou ao Procurador Regional Eleitoral, ou ao órgão ao qual incumbir por delegação, nos termos da lei.

§1º - Da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional. §

2º - A instauração de procedimento investigatório policial pela autoridade responsável, será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao Ministério Público.

§3º - Da decisão da autoridade responsável pela instauração que indeferir o requerimento de abertura do procedimento investigatório policial caberá recurso para o chefe de polícia.

§4º - Caso adote a forma escrita, todas as peças do procedimento investigatório policial serão, num só processado, juntadas em sua ordem cronológica.

§5º - É admitida a instauração e tramitação do procedimento investigatório policial eletrônico.

Art. 23. No curso da investigação, a equipe policial especializada poderá valer-se de todas as técnicas

conhecidas de investigação ou meios especiais de obtenção de provas, conforme regulamentados em lei.

Art. 24. A equipe policial especializada e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.

Seção III

Das diligências investigativas

Art. 25. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumaríssimo, a autoridade responsável pela instauração, fim de instruir o procedimento investigatório policial, deverá:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas, coisas e acareações;

II - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

III - ordenar a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;

IV - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam à apreciação do seu temperamento e caráter;

V - proceder à reprodução simulada dos fatos, desde

que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

Art. 26. Incumbe:

I- à autoridade responsável pela instauração:

- a) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- b) dar cumprimento, juntamente com a equipe policial especializada, às diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- c) dar cumprimento, juntamente com a equipe policial especializada aos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- d) representar pela decretação da prisão provisória;
- e) sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.

Art. 27. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- I - requisitar informações, exames, perícias papiloscópicas e demais perícias, documentos de

autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartões de crédito;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, inclusive on line;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

XII - representar para decretação da prisão provisória;

§1º O prazo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado ou por defensor público.

§4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§5º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§6º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que poderão ser ouvidas, se for o caso.

Art. 28. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável, que deverá fundamentar seu indeferimento. Parágrafo único. É assegurado à vítima, ou seu representante legal, acesso aos autos da investigação, se isto não prejudicar a descoberta da verdade.

Art. 29. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária, que deverá decidi-la em no máximo 48 horas. Parágrafo único. Se o requerimento for oriundo do órgão policial, o Ministério Público deverá ser ouvido previamente, caso em que o prazo deste artigo começará a contar a partir da devolução dos autos em juízo.

Art. 30. Na instauração do procedimento investigatório, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo à equipe policial especializada resumi-las no relatório preliminar de investigação com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério

Público.

§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade responsável pela instauração qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Da Publicidade

Art. 31. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério da autoridade responsável pelo procedimento investigatório policial e do ministerial, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

§3º A autoridade responsável pelo procedimento investigatório poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

Seção V

Dos prazos

Art. 32. O procedimento investigatório policial e o ministerial deverão ser concluídos no prazo de 10 (dez) dias se o investigado tiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

§1º - A autoridade responsável deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao procedimento investigatório, a contar de sua instrução, podendo ser este prazo prorrogado, mediante manifestação por escrito do membro do Ministério Público.

§2º - O procedimento investigatório policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida pelo membro do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado da autoridade responsável pela investigação.

§3º - O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar

andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 33. O procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do Conselho Superior ou Câmara a que esteja subordinado membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios, bem como das comunicações a que refere o artigo 31.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Seção VI

Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 34. Os elementos informativos do relatório preliminar de investigação deverão ser colhidos com a finalidade de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.

Art. 35. Concluídas as investigações, em relatório

sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, a autoridade responsável remeterá o relatório preliminar de investigação ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Art. 36. Ao receber relatório preliminar de investigação, o Ministério Público poderá:

I - oferecer a denúncia;

II - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências.

III - determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV - promover o seu arquivamento.

Art. 37. O relatório preliminar de investigação instruirá a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 38. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento relatório preliminar de investigação ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção.

§ 1º A vítima, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias.

§ 2º Provido o recurso, o Conselho designará, desde

logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 39. Arquivados relatório preliminar de investigação e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, a autoridade responsável deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 40. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

Art. 41. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão comunicadas à vítima, ao investigado e a autoridade responsável. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz das garantias

.....

O autor alega que o objetivo da emenda consiste em encontrar o sentido ideal consignado na previsão constitucional disposta no artigo n º144, e aplica-lo à sua dimensão real e programática, para então identificar o melhor desempenho possível para a incumbência disciplinada pelo referido artigo, comparando com o que de fato é realizado atualmente e as aspirações dos setores.

Para o autor, não parece lógico que exista investigação criminal sem sintonia com o seu destinatário primeiro, o Ministério Público. Em síntese, a emenda traz uma alteração completa no sistema de investigação, sendo que muitas mudanças propostas já estão incorporadas no texto. Mostra-se reiniciar toda a discussão em um novo texto, em especial porque o atual já se encontra em estado avançado de maturação.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 27/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório, salvo o dispositivo que trata dos procedimentos a serem adotadas pelo delegado de polícia ante o recebimento de um notícia-crime anônima, sugestão esta que foi incorporada em sugestão de Emenda de minha autoria.

2.31) Emenda nº 49/2019

A emenda nº 49/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere a supressão dos artigos 14,15,16,17, assim como a alteração da redação dos arts. 18, 22, 26, 32, 33,34 e 41, nos seguintes termos:

“Art.18.....

.....

§ 3º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juiz competente;

§ 4º Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação penal subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz a data em que se encerrar a investigação ministerial. (NR)”

“Art.22.....

.....

§1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao juiz competente.

.....”(NR)

“Art.26.....

.....

b) enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz em até 24 horas; (NR)

.....”

“Art.32.....
.....

§ 4º Estando o investigado preso, o juiz poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até trinta dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão. (NR)

.....
§6º Tratando-se de investigação efetuada pelo Ministério Público, as comunicações mencionadas nos §§ 1º e 2º serão destinadas ao juiz. (NR)”

“Art.33.....
.....

§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes. (NR)”

“Art. 34. Os elementos informativos do inquérito policial deverão ser colhidos com a finalidade de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz. ”

“Art. 41. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão comunicadas à vítima, ao investigado e à autoridade policial. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz competente. (NR)”

O autor afirma que a criação da figura do juiz de garantia traz para o direito brasileiro um híbrido entre o papel desempenhado pelo Ministério

Público e o papel do juiz, servindo como um revisor. Ao sobrepor o papel já exercido por ambos, cria sobreposição e eleva a ineficiência processual. Isto é, o novo modelo, ao trazer a presença de mais um ator no processo, congestiona o seu andamento, reduzindo a velocidade do já moroso processo criminal.

Observe que o texto da referida emenda não considera a relevância do controle externo da investigação feita pelo Poder Judiciário em função da atuação do juiz de garantias no controle da legalidade da persecução penal preliminar. Suas funções em nada se confundem com o papel desempenhado pelo Ministério Público, em especial porque o juiz de garantias também fiscalizará tal instituição quando ela atuar excepcionalmente no âmbito da investigação criminal.

A emenda, inclusive, colide com a proposta mais adequada relativa à investigação excepcional do Ministério Público, tal como já exposto e explicado acima.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 49/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.32) Emenda nº 50/2019

A emenda nº 50/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao artigo 11, nos seguintes termos:

“Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo se, justificadamente, o conhecimento puder comprometer a eficácia da investigação penal em relação a diligências pendentes ou futuras.” (NR)

O autor alega que a redação da emenda apresentada visa a contemplar o previsto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, evitando que o investigado possa comprometer as diligências em curso.

Contudo, os dispositivos presentes no projeto devem seguir as diretrizes legais já estabelecidas na Lei nº 13.245/2015, de modo que o tema não possua regulamentações conflitantes. Evita-se, com isso, a existência de

antinomias ou conflitos hermenêuticos. Propomos, em emenda aglutinativa modificativa, nova redação nos seguintes termos: “é garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 50/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.33) Emenda nº 51/2019

A emenda nº 51/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao artigo 22, nos seguintes termos:

“Art. 22.

 § 5º Nos casos de comunicação de fato delituoso apurado em processo por infração administrativa, a autoridade policial, se entender desnecessário renová-las, poderá aproveitar as provas feitas, limitando-se a interrogar o acusado e indiciá-lo, se for o caso.” (NR)

O autor objetiva concretizar o princípio constitucional da eficiência da administração pública, como também proporciona economia de recursos da sociedade sem afastar o direito de defesa do investigado, por meio da inclusão de um parágrafo ao artigo 22, que tem por objetivo dispensar a repetição pela autoridade policial dos atos praticados pela autoridade administrativa.

Deve-se ressaltar que tal alteração é desnecessária, uma vez que é comum provas e peças de informação constantes em outros procedimentos administrativos apuratórios já possuírem materialidade indicativa de crime e indícios de autoria, de modo que o Delegado de Polícia já instrui o inquérito com tais documentos probatórios e conclui a investigação.

Em outras palavras, a previsão legal já é decorrência da dinâmica na condução técnica e livre das investigações.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 51/2019.

2.34) Emenda nº 55/2019

A emenda nº 55/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao artigo 48, nos seguintes termos:

“Art. 48. Arquivado o inquérito policial por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público”.

O autor sugere a substituir a expressão “autos de inquérito” por “inquérito policial”, a fim de guardar uniformidade com a expressão utilizada no artigo imediatamente anterior (“art. 39. Arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias...”).

De fato, tal entendimento consta da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal, trazendo a necessária segurança jurídica, de modo que deve ser acolhida juntamente com a emenda anterior.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 55/2019, com a modificação textual introduzida pela emenda 06/2019 neste relatório.

2.35) Emenda nº 56/2019

A emenda nº 56/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao parágrafo único do artigo 38, nos seguintes termos:

“Art. 38. (...)

Parágrafo único. O requerimento de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público vinculará o juiz das garantias”.

O autor alega que o processo penal de estrutura acusatória possui determinadas características que devem ser observadas e devem

nortear, principiologicamente, toda a atividade de elaboração do Código. Nesta estrutura, devem ser observadas, dentre outras características, a completa separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Isto é, se o titular da ação penal requer o arquivamento do inquérito, é porque não vislumbrou os requisitos para o seu exercício.

Tal previsão, contudo, já é trabalhada em cenário similar no art. 36 do Projeto, tornando nova regulamentação desnecessária.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 56/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.36) Emenda nº 57/2019

A emenda nº 57/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao §2º do artigo 32, nos seguintes termos:

“Art. 32. (...)

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento”

O autor afirma que os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadão e cidadãs está na duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (CF, art. 5º, LXXVIII). Dessa maneira, não é razoável estabelecer que um prazo de 720 (setecentos e vinte) dias – 2 (dois) anos –, previsto no art. 32, caput, do PL nº 8.045/2010, possa ser prorrogado por mais o “período necessário à conclusão das diligências faltantes”.

O tema objeto desta emenda já é trabalhada no âmbito de outra emenda modificativa que propomos, havendo, portanto, colisão de regulamentações.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 57/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.37) Emenda nº 58/2019

A emenda nº 58/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação aos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 31, nos seguintes termos:

“Art. 31.....

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas, as pendentes e as razões da autoridade policial.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações. (...)

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito, as razões do delegado de polícia e a manifestação do Ministério Público, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14”

O autor afirma que o art. 129, VII, da Constituição Federal, atribui ao Ministério Público a competência de exercer o controle externo das atividades da polícia judiciária. Sem dúvida, no caso retratado pelo art. 31 do PL 8.045/10, o exercício efetivo deste controle somente é possível com a remessa dos autos da investigação preliminar ao representante do órgão ministerial. Sem isso, este órgão não poderia fiscalizar se as razões para a demora não conclusão da investigação são justificáveis e autorizadas de concessão de prazo suplementar. Daí a necessidade das alterações dos §§ 1º e 2º. A alteração no § 4º justifica-se pela adequação de seu texto ao próprio parágrafo único do art. 14, que exige (como não poderia deixar de ser) a prévia manifestação do Ministério Público.

O tema está em colisão com a ideia central que tem por base o controle jurisdicional da tramitação inquérito policial já explanada em nosso relatório como primordial à efetividade do sistema de freios e contrapesos na sistemática processual penal vigente, majorando a legalidade e a constitucionalidade dos atos investigativos pelo juiz de garantias.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 58/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.38) Emenda nº 59/2019

A emenda nº 59/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere a supressão do art. 30.

Alega o autor que, à luz do sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988, cabe somente ao Ministério Público promover (ou não) a ação penal – ou seja, cabe ao Parquet formular a *opinio delicti* do caso penal que lhe é submetido. Ora, se esse juízo de valor é de incumbência do Ministério Público, não há sentido em atribuí-lo também à polícia judiciária – cuja função é investigar o suposto fato criminoso, e não promover juízos de valor sobre a sua autoria.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar. O juízo de valor sobre autoria de um fato delitivo previsto como crime na fase da investigação criminal é um fator de segurança para o próprio investigado e sua defesa técnica no exercício da ampla defesa e do contraditório diferido. Ademais, constitui fator que impede injustiças e potencializa diversos direitos fundamentais.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 59/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.39) Emenda nº 60/2019

A emenda nº 60/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao *caput* do artigo 29, nos seguintes termos:

“Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em

qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-la nos autos com fidedignidade”.

Argumenta o outro que a investigação criminal, por ser ato da Administração Pública, deve atender aos seus princípios norteadores, dentre os quais a legalidade (CF, art. 37).

É de se observar que a redação proposta importa em redundância, uma vez que a “fidedignidade” é inerente ao princípio da legalidade e da impessoalidade, presentes na atividade administrativa. Qualquer investigação inidônea, ilegal ou abusiva de provas ou coleta de informações é inquinada de nulidade e deve ser extirpada de qualquer conteúdo probatório. Ademais, tal conclusão se fundamenta em princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 60/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.40) Emenda nº 61/2019

A emenda nº 61/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao §1º do artigo 26, nos seguintes termos:

“Art. 26. (...)

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá recorrer da decisão ao juiz das garantias”.

Alega o autor que a criação da figura do juiz das garantias, “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais” (art. 14, caput), é um avanço. Por essa razão, negado requerimento de diligências investigativas à vítima, ou seu representante legal, e ao imputado, dispensável o recurso à autoridade policial ou ao Ministério Público, sendo preferível que recorra, mediante representação, diretamente ao juiz das garantias, que analisará a legalidade e a necessidade da diligência requerida.

A proposta, de fato, agrega conteúdo ao sistema de investigação criminal. Mas faz-se necessário ir além, no sentido de inserir o

Delegado de Polícia na tomada de decisão, com a exposição dos motivos que levaram a tal conclusão. Tem-se nítido ao sistema de freios e contrapesos, com participação do magistrado na condução das investigações eventualmente negadas. Assim, propomos o aproveitamento de seu texto com a seguinte modificação:

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá recorrer da decisão ao juiz das garantias, o qual decidirá no prazo de 5 dias, devendo o Delegado de Polícia se manifestar previamente sobre os fundamentos da negativa de instauração mediante notificação judicial obrigatória”.

Ante o exposto, aceitamos parcialmente a emenda 61/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório e sugestão de nova redação.

2.41) Emenda nº 62/2019

A emenda nº 62/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao parágrafo único do artigo 14, nos seguintes termos:

“Art. 24.....

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do imputado”

O autor discorre que as diligências às quais o parágrafo se refere são atos instrutórios cuja eficiência não é prejudicada pela ciência do imputado. Pelo contrário, a melhor elucidação do objeto da investigação pode ser encontrada com a participação e a cooperação do imputado naqueles atos. Além, é claro, de se privilegiar a ampla defesa, direito fundamental que possui incidência na fase pré-processual.

Deve-se observar que o prévio conhecimento da medida, em especial do investigado, pode levar a uma ineficácia da diligência investigativa,

contribuindo para um cenário de impunidade e descrença da investigação criminal.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 62/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.42) Emenda nº 63/2019

A emenda nº 63/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao artigo 23, nos seguintes termos:

“Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis”.

O autor afirma que por disposição constitucional (art. 129, VI e VII), o Ministério Público é o órgão incumbido do controle externo das atividades das autoridades policiais. Dessa maneira, é sua responsabilidade, nas pessoas de seus membros, acompanhar a investigação criminal, inclusive requisitando diligências e fiscalizando o atendimento ao princípio da legalidade. Sendo assim, não há necessidade de ser informado sobre a descoberta de elementos de informação indicativos da prática de infração penal por policial, pois o Ministério Público já estará acompanhando toda a investigação e desses elementos informativos terá, invariavelmente, ciência.

De fato, a atuação da Corregedoria de Polícia em questões administrativo-disciplinares que não traz qualquer prejuízo à investigação criminal. Ao contrário, sua presença majora o grau de legitimidade que se espera do inquérito policial.

Ante o exposto, aceitamos integralmente a emenda 63/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.43) Emenda nº 64/2019

A emenda nº 64/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao §2º do artigo 15, nos seguintes termos:

“Art. 15. (...)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de seu pronunciamento nos termos do art. 277 deste Código”

O autor alega que, como a previsão do juiz de garantias no processo penal significa, entre outras mudanças, uma nova repartição de competências por fases do processo, não se pode prestigiar o entendimento segundo o qual as medidas proferidas pelo juiz de garantias apenas “podem”, e não “devem” ser reapreciadas pelo juiz que o suceder na atividade jurisdicional no decorrer da persecução penal.

Tal alteração aumenta a burocratização da investigação criminal como um todo, sendo, portanto, desnecessária. Deve-se busca, em atual cenário, um procedimento mais célere e eficiente, com a efetiva atuação dos agentes quando for efetivamente imprescindível.

Ante o exposto, rejeitamos a emenda 64/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.44) Emenda nº 65/2019

A emenda nº 65/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao artigo 16, nos seguintes termos:

“Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no inciso II do art. 748. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, será observada a regra de transição prevista nos incisos I e II do art. 748”.

O autor justifica que a figura do juiz das garantias é um avanço democrático muito importante, não podendo ser limitada pela carência imediata de pessoal do próprio Estado. Entretanto, é necessário que haja uma adaptação do Poder Judiciário para a concretização da figura do juiz das

garantias – como medida para uma melhor prestação jurisdicional e garantidora da realização da justiça –, em todo o território nacional

De fato, tal alteração se alinha com a garantia da imparcialidade do juiz e sua equidistância necessária à inquisitorialidade própria da investigação criminal, cenário em que há relativização natural do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, aceitamos a emenda 65/2019, com a modificação textual introduzida em Emenda neste relatório.

2.45) Emenda nº 66/2019

A emenda nº 66/2019, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, sugere nova redação ao inciso VIII, do artigo 14, nos seguintes termos:

“Art. 14. VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o imputado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo, bem como na hipótese do art. 32, § 2.º”.

O autor afirma que dentre as hipóteses de competência de o juiz das garantias decidir sobre prorrogação de prazo da investigação, é recomendável incluir a hipótese do art. 32, § 2º, do Projeto.

Considerada a relevância do conteúdo, com as modificações propostas em emenda aglutinativa nossa já destacada, consideramos textualmente similar, de modo que acolhemos a emenda 66, com as alterações próprias de nossa emenda.

C.1) APENSADOS QUE TRATAM DO INQUÉRITO POLICIAL

C.1.1) Projetos de Lei nº 4945/16, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2023/2015, 2073/2015, 6059/2013, 4784/2009, 4254/1998, 7457/2017, 5820/2016, 5945/2016, 6242/2016; 6242/2016; 3684/2015; 5906/2016; 4600/2012/ 8001/2014/ 1341/2007; 7611/2014.

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

- a) PL nº 4945/16: prevê que a autoridade policial junte ao inquérito policial a estimativa de danos à vítima para fins de orientar o valor da reparação;
- b) PL nº 401/2015: define inquérito policial como “*relatório de investigação elaborado pelo policial responsável pela apuração do fato penal*”, além de definir outros critérios para a investigação criminal.
- c) PL nº 783/2015: regulamenta o inquérito policial e o termo circunstanciado, definindo que o primeiro é para os delitos de maior potencial ofensivo, enquanto o segundo é para crimes de menor potencial ofensivo;
- d) PL nº 1811/2015: trata do inquérito policial eletrônico;
- e) PL nº 2073/2015: define que ao delegado de polícia cabe a presidência do inquérito policial, além de estabelecer as mesmas garantias dos membros de Ministério Público aos delegados;
- f) PL nº 2075/2015: garante ao defensor do investigado, ou indiciado, o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento legal;
- g) PL nº 6059/2013: determina que quanto trata-se de menor desaparecido, a polícia judiciária será mobilizada imediatamente para sua busca e utilização de todos os meios disponíveis;
- h) PL nº 4784/2009: estabelece que é vedado o segredo de justiça em qualquer fase do processo em que sejam réus membros do Poder Legislativo;
- i) PL nº 4254/1998: dispõe sobre o relatório final da autoridade policial, além de tratar da tramitação do inquérito entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público;

- j) PL nº 7457/2017: define que os inquéritos que apurem prática de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, terão prioridade de tramitação na Polícia, Ministério Público e em qualquer Juízo ou Tribunal;
- k) PL nº 5820/2016: dispõe sobre a regra do sigilo na fase de inquérito;
- l) PL nº 5945/2016: dispõe sobre o registro do gênero nos boletins de ocorrência para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo;
- m) PL nº 6242/2016: dispõe sobre o registro da ocorrência de fatos cuja descrição guarda indícios de materialidade de ilícito penal será obrigatoriamente efetuado pelas instituições de polícia judiciária e facultativamente por outros órgãos públicos aos quais incumbe a apuração dos fatos noticiados;
- n) PL nº 3684/2015 determina que “os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial. ”
- o) PL nº 5906/2016 determina que “os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial”
- p) PL nº 4606/12: determina a obrigatoriedade de acompanhamento, por advogado, do inquérito policial;
- q) PL nº 8001/14: substitui o termo “indiciado” por “investigado” e revoga o §6º do artigo 2º da Lei 12.830 de 20 de junho de 2013;
- r) PL nº 1341/2007: determina que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se

executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto;

s) PL nº 7611/2014: dispõe o acompanhamento aos autos do inquérito dos instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem a prova.

As citadas proposições cuidam de temas constantes no Capítulo III (Do Inquérito Policial), inserido no Título II (Da Investigação Criminal), Livro I (Da Persecução Penal). Salienta-se que as referidas proposições se encontram tratadas de modo mais adequado no texto do Projeto de Lei nº 8045/2010. Além disso, impende pontuar que muitas delas cuidam de matéria correlata, não havendo como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo. Isso foi decidido no bojo da Reclamação nº 1/2006, em que se assentou que:

Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, há que se aprovar uma e rejeitar a outra, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão.¹⁰

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal (8045/2010) mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4945/16, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2023/2015, 2073/2015, 6059/2013, 4784/2009, 4254/1998, 7457/2017, 5820/2016, 5945/2016, 6242/2016; 6242/2016; 3684/2015; 5906/2016; 4600/2012/ 8001/2014/ 1341/2007; 7611/14

¹⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326413>

C.2) APENSADOS QUE TRATAM DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

C.2.1) Projetos de Lei nº 5776/2013; 5789/2013; 5816/2013; 5837/2013; 6057/2013; 5353/2001; 6504/2016; 7025/2017.

- a) PL nº 5776/13: regulamenta a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação destes com órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais;
- b) PL nº 5789/13: regulamenta o sistema de investigação criminal no Brasil e as condições de atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público, e dos demais órgãos técnicos que atuam na apuração das infrações penais;
- c) PL nº 5816/13: regulamenta a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação destes com órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais;
- d) PL nº 5837/13: estabelece normas gerais sobre investigação civil e criminal no Brasil;
- e) PL nº 6057/13: regulamenta a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação deste com os órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais;
- f) PL nº 5353/01: modifica a sistemática a ser adotada quando o fato investigado for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto;
- g) PL nº 6504/16: regulamenta em todo território nacional, a investigação criminal, quer será realizada, isolada ou conjuntamente, pelos órgãos que detenham atribuições de policial judiciária e pelo Ministério Público, sempre sob permanente controle jurisdicional;

- h) PL nº 7025/2017: determina que se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los, incumbindo igual poder ao advogado de defesa ou defensor público no processo penal, sendo que o descumprimento de tal requisição será equiparado ao crime de desobediência.

As citadas proposições cuidam de temas constantes no Título II (Da Investigação Criminal), Livro I (Da Persecução Penal). Salienta-se que as referidas proposições se encontram tratadas de modo mais adequado no texto do Projeto de Lei nº 8045/2010. Além disso, impende pontuar que muitas delas cuidam de matéria correlata, não havendo como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal (8045/2010) mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5776/2013; 5789/2013; 5816/2013; 5837/2013; 6057/2013; 5353/2001; 6504/2016; 7025/2017.

C.3) APENSADOS QUE TRATAM DOS DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL

C.3.1) Projetos de Lei nº 3267/2015; 3633/2015; 3698/2015; 8040/2014; 6119/2016; 2441/2015; 1800/2011.

- a) PL nº 3267/15: estabelece, além das já previstas no art. 6, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: a) determinar, em caso de fundadas dúvidas sobre a falsidade do documento de identidade apresentado pelo autuado, a realização de exame papiloscópico e a emissão do respectivo laudo; b) determinar a realização de exame pericial papiloscópico, dentre outros, por servidor policial de nível superior,

especialista em papiloscopia; c) determinar, sempre que possível, que se proceda aos exames de representação e comparação da biometria facial humana;

- i) PL nº 3633/15: modifica o art. 6 do Código de Processo Penal para determinar que: a) a autoridade policial colherá o maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima, tais como os seus telefones fixos e celulares, correio eletrônico e endereços, inclusive de familiares, se necessário, para a localização daqueles na ação penal; b) se a vítima ou o indiciado apresentarem algumas das condições previstas, respectivamente, nos arts. 61, II, h, e 65, I, ambos do Código Penal, a autoridade policial fará a diligência necessária para a juntada, ao inquérito policial, do documento hábil comprobatório correspondente;
- b) PL nº 3698/15: estabelece que incumbirá ainda à autoridade policial, além das já previstas no art. 13, requerer ou representar acerca de medidas cautelares que importem na investigação criminal;
- c) PL nº 8040/14: estabelece que incumbirá ainda à autoridade policial, além das já previstas no art. 13, requisitar dados cadastrais de usuários da internet, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal;
- d) PL nº 6119/16: estabelece, além das já previstas no art. 6, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá averiguar se algum dos envolvidos é indígena e, em caso positivo, identificar o seu povo ou etnia e a sua língua materna, devendo-lhe ser fornecido o acompanhamento de tradutor;
- e) PL nº 2441/15: estabelece, além das já previstas no art. 6, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial, a autoridade policial *incontinenti* comunicará ao Ministério Público, para as imediatas providências de controle externo, as hipóteses

- de: a) homicídio, consumado ou tentado, de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes de instituição socioeducativa, no exercício da função ou em decorrência dela; b) homicídio, consumado ou tentado, praticado por quaisquer dos agentes mencionados no inciso anterior, no exercício da função ou fora dela;
- f) PL nº 1800/11: estabelece, além das já previstas no art. 6, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá realizar a reconhecimento visuográfica do local.

As citadas proposições cuidam de temas constantes na Seção III (Das Diligências Investigativas), Capítulo III (Do inquérito Policial), Título II (Da Investigação Criminal), Livro I (Da Persecução Penal). Salienta-se que as referidas proposições se encontram tratadas de modo mais adequado no texto do Projeto de Lei nº 8045/2010. Além disso, impende pontuar que muitas delas cuidam de matéria correlata, não havendo como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo.

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal (8045/2010) mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3267/2015; 3633/2015; 3698/2015; 8040/2014; 6119/2016; 2441/2015; 1800/2011.

C.4) APENSADOS QUE TRATAM DA INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

C.4.1) Projetos de Lei nº 6742/02; 5116/01; 3700/97; 2065/07;

- a) PL nº 6742/02: modifica o art. 21, determinando que é vedada a incomunicabilidade do indiciado.

- b) PL nº 5116/01: revoga o art. 21;
- c) PL nº 3700/97: revoga o art. 21;
- d) PL nº 2065/07: revoga o art. 21.

O art. 21 do Código de Processo Penal determina que a “incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir. Salienta-se que é pacífica na doutrina de que a incomunicabilidade não foi recepcionada pela Constituição Federal. Ressalta-se que por força do art. 136, § 3º, IV, da Magna Carta, a incomunicabilidade do preso é vedada, inclusive, no estado de sítio.

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, o projeto principal (8045/2010) não possui dispositivo que permita a determinação da incomunicabilidade do preso, sendo, portanto, desnecessário a aprovação de tais projetos de leis. Nesse contexto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6742/02; 5116/01; 3700/97; 2065/07.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

- a) **Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria me foi atribuída (arts. 1 a 44) e, no **mérito**, pela sua **aprovação, com as emendas de relator-parcial ora apresentadas**;
- b) **Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **rejeição** das Emendas nº 69/2016,
- c) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **rejeição** das Emendas n.º 1/2016, 3/2016, 4/2016, 8/2016, 19/2016, 61/2016, 62/2016, 66/2016, 68/2016, 71/2016, 97/2016, 100/2016, 120/2016, 125/2016, 133/2016, 141/2016, 156/2016, 193/2016, 165/2016, 172/2016, 182/2016, 200/2016, 213/2016,

207/2016, 128/2016, 137/2016, 129/2016, 138/2016, 168/2016, 170/2016, 180/2016, 130/2016, 139/2016, 166/2016, 181/2016, 131/2016, 140/2016, 167/2016, 176/2016, 135/2016, 143/2016, 163/2016, 169/2016, 177/2016, 183/2016, 205/2016, 136/2016, 145/2016, 162/2016, 174/2016, 179/2016, 185/2016, 204/2016, 226/2016, 13/2019, 19/2019, 21/2019, 23/2019, 27/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 55/2019, 56/2019, 57/2019, 58/2019, 59/2019, 60/2019, 62/2019, 64/2019;

d) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** das Emendas n.º 148/2016, 187/2016, 203/2016, 220/2016, 22/2019, 63/2019, 65/2019,

e) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** das Emendas n.º 94/2016, 95/2106, 99/2016, **na forma da emenda aglutinativa ora apresentada**;

f) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** das Emenda n.º 61/2019, 66/2019, 67/2016, 98/2016, 132/2016, 132/2016, 144/2016, 171/2016, 176/2016, 184/2016, 208/2016, **com as subemendas modificativas ora apresentadas**;

g) **Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4945/16, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2023/2015, 2073/2015, 6059/2013, 4784/2009, 4254/1998, 7457/2017, 5820/2016, 5945/2016, 6242/2016, 6242/2016, 3684/2015, 5906/2016, 4600/2012, 8001/2014, 1341/2007, 7611/2014, 5776/2013, 5789/2013, 5816/2013, 5837/2013, 6057/2013, 5353/2001, 6504/2016, 7025/2017, 3267/2015, 3633/2015, 3698/2015, 8040/2014, 6119/2016, 2441/2015, 1800/2011, 6742/02, 5116/01, 3700/97, 2065/07.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator-Parcial

2019-18326

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a apuração de uma infração penal e a identificação da respectiva autoria, iniciando-se sempre que houver fundamento razoável e procedência de informações.

Parágrafo único. A vítima, por intermédio do seu representante legal, poderá requerer ao Delegado de Polícia ou ao Ministério Público que represente pelas medidas cautelares que entender necessárias.”

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 9º Caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal.”

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação, salvo no que concerne estritamente, aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

EMENDA N.º

Dê-se art. 14 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, as seguintes redações:

“Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custódia;

II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo

determinar que ele seja conduzido a sua presença;

III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais, mediante requisição devidamente fundamentada;

IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado solto ou preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

X - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XI - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia, nos casos em que a autoridade coatora for o delegado de polícia ou o responsável pelo encarceramento do investigado;

XII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIII - extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, reconhecimento de causa excludente de juridicidade, culpabilidade ou de extinção de punibilidade, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público ou da defesa.

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de acesso aos elementos da investigação;

XV - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI - julgar as exceções de suspeição e de impedimento contra o delegado de polícia;

XVII – comunicar ao delegado de polícia das decisões relacionadas às medidas por ele representadas;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até quinze dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão”.

EMENDA N.º

Incluam-se os §§ 3º e 4º e dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 18. As funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, serão exercidas pelas polícias civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º O delegado poderá, no curso da investigação,

ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo atenderá ao disposto no art. 144 da Constituição.

§ 3º Na investigação criminal exercida pelas Polícias Cíveis ou pela Polícia Federal, quando comprovadamente não se conseguir a elucidação da materialidade ou da autoria dos fatos, o Ministério Público subsidiariamente poderá realizá-la, sujeitando-se neste caso obrigatoriamente às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do §3, o membro do Ministério Público será responsabilizado disciplinar, civil e penalmente, com a consequente nulidade de todos os atos produzidos.”

EMENDA N.º

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º e incluam-se os §§ 4º e 5º ao art. 20 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

.....
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao juiz das garantias.

§2º A vítima ou seu representante legal também poderá solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo ou no caso de não haver manifestação da autoridade policial em trinta dias, a vítima ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de quinze dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

§4º É vedada a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, sem prejuízo do controle externo que venha a exercer.

§5º Ao receber notícia-crime anônima, o delegado de polícia deverá adotar as medidas necessárias para verificar a pertinência da informação, remetendo-a devidamente registrada às equipes de policiais especializada, que realizarão as diligências necessárias para sua confirmação, elaborando relatório circunstanciado preliminar, que, verificada a pertinência das informações, implicará na instauração de inquérito policial.”

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial ou com a sua participação, o delegado de polícia procederá à investigação dos fatos e comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria para as providências disciplinares cabíveis.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumaríssimo, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável e procedência das informações, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

.....

II - providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, inclusive requisitando de órgãos e agentes públicos as providências necessárias à preservação o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

.....

VI - ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observadas as disposições relativas ao interrogatório;

.....

VIII – requisitar a realização de exame de corpo de delito e outras perícias;

.....

IX – elaborar a reconhecimento visuográfica no local de crime, mediante anotação e transcrição em peça técnica probatória juntada aos autos;

X - ordenar a identificação criminal do investigado, nas hipóteses legalmente previstas;

XI - colher informações sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos;

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 25 Incumbe:

I - ao delegado de polícia:

a) informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;

b) enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz das garantias em até 24 horas, e, sendo possível, encaminhá-lo juntamente com o preso à sua presença para realização da audiência de custódia;

- c) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;
 - d) realizar oportunamente as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público nos autos do inquérito policial, que deverá indicar os fundamentos da requisição;
 - e) cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;
 - f) representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;
 - g) conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;
 - h) prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;
 - i) auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas;
 - j) requisitar dados cadastrais sobre o investigado, a vítima ou os suspeitos, constantes de bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação;
 - k) representar pelo encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa.
 - l) requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos a entidades públicas com o objetivo de instruir investigação em andamento;
 - m) realizar acordo de delação e colaboração premiada;
 - n) realizar a reconhecimento visuográfica no local de crime, mediante anotação e transcrição em peça técnica probatória juntada aos autos; e,
 - o) nomear perito ad hoc, na falta de perito oficial.
- II – ao investigador, escrivão e demais agentes policiais, as atividades operacionais investigativas.”

EMENDA N.º

Inclua-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, procedendo-se a renumeração dos demais:

“Art. 27. O investigado, a vítima, a testemunha, poderão suscitar incidente de prevenção à fraude processual ou

erro judiciário imediatamente após o conhecimento da provável ilicitude na coleta da prova, formalizando boletim de ocorrência relatando os fatos e solicitando a designação de Delegado Especial para realização das diligências em caráter de urgência.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao Delegado Chefe da região com cópia ao Corregedor de Polícia que designará delegado especial para cumprir as diligências no prazo de 24 horas”.

EMENDA N.º

Dê-se ao §2º e *caput* do art. 29 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 29. No inquérito, as diligências, em consonância com o princípio da eficiência, serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério Público.”

EMENDA N.º

Dê-se ao §1º art. 30 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º O indiciamento deverá indicar a capitulação jurídica da infração penal mediante ato decisório fundamentado e será acompanhado de relatório minucioso de toda apuração, podendo a condição de indiciado ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia. ”

EMENDA N.º

Dê-se aos §§ 1º e 4º do art. 31 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 31.

.....

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao juiz de garantias, com ciência ao Ministério Público, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição de vistas do órgão ministerial, por prazo não superior a 10 dias, após o qual deverá ser devolvido à delegacia de polícia, ressalvada hipótese de oferecimento da denúncia ou de pedido de arquivamento.”

.....

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.

EMENDA N.º

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz de garantias, que dará vista ao Ministério Público para propositura da ação penal ou promoção do arquivamento.

§ 2º Diante da complexidade da investigação, ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes. ”

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. Os elementos probatórios do inquérito policial deverão buscar a elucidação dos fatos e servirão de base para a acusação e defesa, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias, e para a instrução probatória em juízo, no caso de provas cautelares e não repetíveis.”

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 34. Concluídas as investigações, o delegado de polícia relatará as circunstâncias do fato, justificando as razões que fundamentam a existência do crime com os seus elementos constituintes, bem como indicará os objetos apreendidos e as medidas cautelares, caso necessárias.”

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso IV do art. 35 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“IV – propor o arquivamento. ”

EMENDA N.º

Suprima-se Parágrafo único e dê-se ao *caput* do art. 38 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de convicção sobre a autoria e materialidade”.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 39 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 39. Arquivados os autos do inquérito e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá a proceder a novas diligências, mediante representação ao juiz de instrução, ou mediante requisição do Ministério Público”.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 40. O inquérito policial ou as peças de informação serão arquivadas pelo Poder Judiciário no caso de atipicidade do fato, de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código Penal”.

EMENDA N.º

Inclua-se o seguinte art. 41 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, procedendo-se a renumeração dos demais:

“Art. 41. A decisão de arquivamento e a sentença extintiva

da investigação serão comunicados à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator-Parcial

2019-18326